



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 1^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**22/03/2022
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Jayme Campos**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 91/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	11
2	MSF 92/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	50

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5325/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	98
2	PLS 622/2015 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	118
3	PLS 268/2018 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	142

4	PLS 302/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	150
5	PLP 275/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	162
6	OFS 21/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	179
7	REQ 34/2021 - CI - Não Terminativo -		194
8	REQ 1/2022 - CI - Não Terminativo -		196
9	REQ 2/2022 - CI - Não Terminativo -		199

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

(22 titulares e 22 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(7)(39)	AM 3303-6230	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(39)	PB 3303-2252 / 2481
Dário Berger(MDB)(7)(39)	SC 3303-5947 / 5951	2 Carlos Viana(MDB)(7)(54)(39)	MG 3303-3100
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(7)(39)	PE 3303-2182 / 4084	3 Marcelo Castro(MDB)(7)(39)	PI 3303-6130 / 4078
Eduardo Gomes(MDB)(7)(39)	TO 3303-6349 / 6352	4 Kátia Abreu(PP)(6)(13)(12)(33)(30)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Esperidião Amin(PP)(8)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 Jader Barbalho(MDB)(14)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Daniella Ribeiro(PP)(11)(47)(52)	PB 3303-6788 / 6790	6 Luis Carlos Heinze(PP)(16)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(46)	RR 3303-5291 / 5292	7 Flávio Bolsonaro(PL)(46)	RJ 3303-1717 / 1718

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Giordano(MDB)(5)(49)(36)	SP 3303-4177	1 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(36)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PSDB)(9)(23)(19)(36)(29)	DF 3303-6049 / 6050	2 Soraya Thronicke(PSL)(5)(31)	MS 3303-1775
Roberto Rocha(PSDB)(15)(36)	MA 3303-1437 / 1506	3 Plínio Valério(PSDB)(24)(10)(45)(36)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
VAGO(20)(18)		4 Lasier Martins(PODEMOS)(35)	RS 3303-2323 / 2329
VAGO(18)(28)(38)		5 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(18)(35)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Angelo Coronel(PSD)(2)(25)(21)(34)	BA 3303-6103 / 6105	1 Carlos Fávaro(PSD)(2)(34)(48)(44)	MT 3303-6408
Alexandre Silveira(PSD)(2)(34)(53)	MG 3303-5717	2 Otto Alencar(PSD)(2)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(PSD)(2)(34)	AP 3303-4851	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(34)	GO 3303-2092 / 2099

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)

Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	1 Chico Rodrigues(DEM)(3)(40)(43)	RR 3303-2281
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(40)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Carlos Portinho(PL)(51)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jean Paul Prates(PT)(4)(37)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Rocha(PT)(4)(37)	PA 3303-3800
Fernando Collor(PROS)(4)(37)	AL 3303-5783 / 5787	2 Telmário Mota(PROS)(4)(37)	RR 3303-6315

PDT/CIDADANIA/REDE(REDÉ, PDT, CIDADANIA)

Acir Gurgacz(PDT)(26)(22)(41)(27)	RO 3303-3131 / 3132	1 Randolfe Rodrigues(REDÉ)(41)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(41)	MA 3303-4161 / 1655	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(26)(41)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (9) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
- (12) Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
- (13) Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
- (14) Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
- (15) Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (18) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
- (19) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
- (20) Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
- (21) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
- (24) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
- (26) Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
- (27) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Angelo Coronel, Carlos Viana e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Fávaro, Otto Alencar e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
- (35) Em 12.02.2021, os Senadores Lasier Martins e Oriovisto Guimarães permudaram suas vagas de suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PLS, na Comissão (Of. 9/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSDB).
- (37) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Fernando Collor foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPRD).
- (38) Em 22.02.2021, o Senador Alvaro Dias deixa de compor, como titular, a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 19/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger, Fernando Bezerra Coelho e Eduardo Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLMDB).
- (40) Em 23.02.2021, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 9/2021-BLVANG).
- (41) Em 23.02.2021, os Senadores Acir Gurgacz e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 17/2021-BLSENIND).
- (42) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Dário Berger e o Senador Jayme Campos a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 18/2021-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 35/2021-GLPSD).
- (45) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 25/2021-GLPSDB).
- (46) Em 02.03.2021, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular e o Senador Flávio Bolsonaro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 02/2021-GLREP).
- (47) Em 04.03.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em vaga cedida pelo PP, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 17/2021-GLDPP).
- (48) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-GLPSD).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 10.08.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 36/2021-BLVANG).
- (52) Em 02.12.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 47/2021-GLDPP).
- (53) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 8/2022-GLPSD).
- (54) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Jarbas Vasconcelos para compor a comissão (Of. 9/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 22 de março de 2022
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

1^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

1^a PARTE	Indicação de autoridades
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Relatório da MSF 92/2021. (15/03/2022 20:42)
2. Novo relatório ao PLP 275/2019. (19/03/2022 09:57)
3. Alteração do local da reunião (21/03/2022 09:29)
4. Relatório da MSF 91/2021. (21/03/2022 19:32)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 91, DE 2021

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Reunião destinada à leitura do relatório e à arguição pública do indicado

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 92, DE 2021

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Moraes.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Reunião destinada à leitura do relatório e à arguição pública do indicado

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5325, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas

não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1/CTFC

Observações:

1. A matéria tem parecer da CTFC, pela aprovação com uma emenda
2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 622, DE 2015

- Terminativo -

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela prejudicialidade, nos termos do artigo 334 do RISF (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria tem parecer da CAE, pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo)
2. Terminativa na CI, a matéria será votada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da SGM nº 5/2015

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 268, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do projeto, nos termos do art. 334 do RISF

Observações:

1. *Após análise na CI, a matéria vai à CAE, em decisão terminativa*
2. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 302, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

1. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 275, DE 2019****- Não Terminativo -**

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação com emenda

Observações:

1. *A matéria tem parecer favorável da CDH*
2. *Após análise na CI, o projeto vai à CCJ*
3. *Votação simbólica*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 6**OFÍCIO "S" N° 21, DE 2019****- Não Terminativo -**

Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), o relatório demonstrando o atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Companhia Docas do Pará (CDP), no exercício de 2018.

Autoria: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

Votação simbólica

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 34, DE 2021

Requer que seja convidado o Diretor-presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações adequadas sobre os gargalos e desafios da malha aérea nacional.

Autoria: Senador Jayme Campos

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 1, DE 2022

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos para o setor elétrico nos próximos anos.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA N° 2, DE 2022

Requer que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distribuição de dividendos, aproximadamente R\$ 101 bilhões, a acionistas da Petrobras, correspondente ao ano de 2021, as autoridades listadas.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1

RELATÓRIO N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 91, de 2021 (nº 682, de 2021, na origem), da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a indicação do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.*

SF/22479.44715-75



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 91, de 2021 (Mensagem nº 682, de 2021, na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do referido Colegiado.

Instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), como autarquia especial, a Anatel, vinculada ao Ministério das Comunicações, integra a administração federal indireta. O regime autárquico especial conferido à Agência caracteriza-se pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira, estabilidade e mandato fixo de seus dirigentes, pelo prazo de cinco anos.

De acordo com os arts. 20 e 23 de sua lei de criação, com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, o Conselho Diretor da Anatel é composto por cinco membros, sendo um Presidente e quatro Conselheiros, todos brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade. Sua nomeação, ademais, será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Já o art. 24 da LGT estabelece o prazo de cinco anos para o mandato dos Conselheiros e, conjugado com o § 7º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, possibilita sua recondução desde que o indicado tenha exercido o mandato em prazo remanescente ao do antecessor, por período igual ou inferior a dois anos.

Além disso, o indicado ao cargo deverá cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 5º da referida norma, quais sejam:

- ter experiência profissional de, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência ou em área a ela conexa, em função de direção superior; OU

- ter experiência de, no mínimo, quatro anos, ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora; ocupando, no setor público, cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4; OU ocupando cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; OU

- ter experiência de, no mínimo, dez anos como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; E

- ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. De acordo com o art. 104 do Regimento Interno desta Casa, a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

SF/22479.44715-75

Artur Coimbra de Oliveira é cidadão brasileiro, tendo nascido em 5 de julho de 1983, na capital do Estado do Rio de Janeiro. Quanto à sua formação acadêmica, declara que se graduou em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), em 2006. Possui mestrado em Direito, também pela Universidade de Brasília, tendo obtido o título em 2011. Além de destacar sua participação em diversos congressos, seminários e apresentações, o indicado apresenta profícua produção acadêmica, formada pela publicação de artigos em periódicos e capítulos em livros, além de ser coautor na obra *Coletânea de Normas e Julgados de Telecomunicações e Glossário Brasileiro de Direito das Telecomunicações*, publicada em 2006.

Em sua experiência profissional, registra que é membro da carreira de Procurador Federal desde 2007, tendo sido anteriormente Especialista em Regulação na própria Anatel. Exerceu a função de assessor na Procuradoria Federal Especializada da Agência e na Presidência da República. Salienta ainda que foi Diretor do Departamento de Banda Larga do Ministério das Comunicações, no período de 2011 a 2020.

Ao longo do citado período, participou do grupo formulador do Programa Nacional de Banda Larga, presidiu o Comitê Diretor do projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas e atuou como Conselheiro de Administração da empresa EllaLink, responsável pelo projeto de cabo submarino entre o Brasil e a Europa. Atualmente ocupa os cargos de Secretário de Telecomunicações no Ministério das Comunicações e de Corregedor na Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) da Presidência da República.

Em cumprimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o Ato nº 1, de 2009-CI, alterado pelo Ato nº 4, de 2013-CI, que “disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura”, o indicado declarou que:

a) possui primo de 4º grau, Gabriel Coimbra Rebelo, que exerceu atividades em empresas de telecomunicações, na área de desenvolvimento, planejamento e implantação, até 2016;

b) não tem conhecimento de figurar como réu em qualquer ação judicial tramitando no Poder Judiciário e figura como autor em ação judicial cível, em tramitação do 5º Juizado Especial Cível de Brasília, atualmente em fase de cumprimento de sentença;

SF/22479.44715-75

c) não exerce mandato parlamentar, não sendo membro do Poder Legislativo de nenhum ente federado, e tampouco é cônjuge, companheiro ou parente em linha direta ou colateral até o terceiro grau de membros desse Poder;

d) está em situação fiscal regular, apresentando os respectivos documentos comprobatórios;

e) não atuou, nos últimos cinco anos, contados da data em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras;

f) foi sócio minoritário da empresa Belacap Agência de Viagens e Turismo Ltda., no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2010, cujas atividades se encontram atualmente encerradas.

Além dessas informações, o indicado apresentou a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; as certidões negativas para fins eleitorais e relativa à distribuição de processos de natureza cível e criminal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; as certidões negativas do Tribunal Superior Eleitoral, relativas a quitação com a Justiça Eleitoral e à inexistência de condenação criminal eleitoral transitada em julgado; a certidão de ações criminais da Justiça Militar da União, em que *nada consta* no que se refere a ações penais militares; a certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal, em que certifica *não constar decisão judicial condenatória com trânsito em julgado*; as certidões negativas de Distribuição de Ações Cíveis, Ações Criminais, Ações de Falências e Recuperações Judiciais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT); as certidões negativas de débitos relativos aos tributos e à dívida ativa do Distrito Federal; e a certidão negativa de licitantes inidôneos do Tribunal de Contas da União.

No que tange à argumentação escrita, também exigida pelas mencionadas normas, o indicado expõe informações e declarações de que possui experiência profissional e formação técnica adequadas, ao lado de afinidade intelectual e moral para exercer o cargo pleiteado.

Assim, entendemos que Artur Coimbra de Oliveira atende às condições previstas na LGT e na Lei nº 9.986, de 2000, pois preenche os requisitos formais, tem formação acadêmica compatível com o cargo e ocupou no setor público, por mais de quatro anos, cargo em comissão ou

função de confiança equivalente ou superior a DAS-4, conforme se depreende da documentação encaminhada.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e as Senhoras Senadoras dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação de Artur Coimbra de Oliveira ao cargo de membro do Conselho Diretor da Anatel.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator


SF/22479.44715-75



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 91, DE 2021

(nº 682/2021, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 682

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

EM nº 00339/2021 MCOM

Brasília, 8 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a indicação do Sr. ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, com mandato até 4 de novembro de 2024, na vaga decorrente da renúncia do mandato de CARLOS MANUEL BAIGORRI, em conformidade com os termos do art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual foi alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como com fundamento na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando a regulamentação para ocupação de cargos em Comissão, Direção e Assessoramento, prevista no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019 e Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019.

2. Em análise da documentação apresentada pelo pleiteante e considerando os pressupostos do art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conjuntamente com o art. 5º, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, atesto que não existem vedações quanto ao indicado nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000.

3. Atesto, ainda, que o indicado cumpre os pré-requisitos exigidos pela legislação em tela, especificamente quanto ao art. 5º, inciso I, alínea b, item 2, da Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000 e ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000.

4. Assim, considera-se que o indicado não incorre nas vedações dispostas na legislação citada para o preenchimento do cargo em apreço, bem como atende aos critérios estabelecidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.

5. Em atenção ao referido inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000, importante ressaltar que o indicado é procurador federal desde 2007, foi especialista em regulação de serviços públicos de telecomunicações na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e assessor na Procuradoria Federal Especializada na Anatel. Compôs a assessoria da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID e atualmente ocupa o cargo de Secretário Interino de Telecomunicações no Ministério das Comunicações, tendo sido Diretor do Departamento de Banda Larga de 2011 a 2020.

6. Destarte, com o intento de obter aquiescência no pleito, remeto o nome do Sr. ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA para que seja submetido à análise e à aprovação prévia do Senado Federal, conforme disposto no inciso III, alínea "f", do art. 52 da Constituição Federal de 1988.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 1033/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Trata-se de pedido de substituição do Ofício nº 1018/2021/SG/PR/SG/PR, bem como dos seus documentos anexos, no tocante à Mensagem nº 682, de 14 de dezembro de 2021, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na vaga decorrente da indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para o cargo de Presidente do Conselho Diretor da ANATEL.

2. A Exposição de Motivos nº 319, de 25 de novembro 2021, do Ministério das Comunicações (páginas 2 a 3), encaminhada junto ao supramencionado Ofício, fora devolvida à pasta proponente em 29 de novembro de 2021, para correção de erro material quanto ao prazo de mandato do indicado. Por essa razão, a tramitação da proposta no Poder Executivo federal está encerrada.

3. Posteriormente, o Ministério das Comunicações corrigiu a questão do mandato, por meio da Exposição de Motivos nº 339, de 8 de dezembro de 2021, de modo a originar a indicação do Presidente da República que ora tramita no Senado.

4. Embora não haja prejuízo ao conteúdo da mensagem presidencial, é a documentação anexa a este Ofício, e não aquela, que deveria ter instruído o processo encaminhado aos Senhores Senadores.

5. Sendo assim, corrigido o erro material e para que seja dada continuidade à tramitação da Mensagem nº 682, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2021, solicita-se a desconsideração do Ofício nº 1018/2021/SG/PR/SG/PR e anexos, para fazer constar as informações que seguem nesta oportunidade.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 15/12/2021, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3075375** e o código CRC **47024241** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009295/2021-11

SEI nº 3075375

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Artur Coimbra de Oliveira
Curriculum Vitae

Dezembro/2021



Artur Coimbra de Oliveira

Curriculum Vitae

Sumário

Artur Coimbra ocupa o cargo de Corregedor na Autoridade Nacional de Proteção de Dados e de Secretário interino de Telecomunicações no Ministério das Comunicações, tendo sido Diretor do Departamento de Banda Larga de 2011 a 2020. Ao longo desse período, participou do grupo formulador do Programa Nacional de Banda Larga, presidiu o Comitê Diretor do projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas e atuou como conselheiro de administração da empresa responsável pelo projeto de cabo submarino entre o Brasil e a Europa.

É procurador federal desde 2007 e, antes disso, foi especialista em regulação de serviços públicos de telecomunicações na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assessor na Procuradoria Federal Especializada na Anatel e na Presidência da República. Compôs a assessoria da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital – CGPID, instituído por meio do Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

É bacharel e mestre em direito pela Universidade de Brasília e possui MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Tem formação acadêmica voltada para o direito regulatório, sendo membro do Grupo de Estudos em Direito das Telecomunicações da Universidade de Brasília (GETEL) desde 2005. Possui publicações a respeito do tema em veículos acadêmicos, jornalísticos e em anais de eventos. Em 2006, foi escolhido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT) como o representante brasileiro no *ITU Telecom World Youth Forum* e, em 2019, foi laureado com o Prêmio Destaques em Governança da Internet no Brasil, por sua contribuição em políticas públicas para o desenvolvimento da Internet nos últimos 10 anos.

Nome civil

Nome Artur Coimbra de Oliveira
Contato (61) 99985-5565

Formação acadêmica/titulação

- 2009 - 2011** Mestrado em Direito.
Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil
Título: Republicanismo, instituições e a ingestão de normas internacionais por setores regulados brasileiros, Ano de obtenção: 2011
Orientador: Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira
- 2002 - 2006** Graduação em Direito.
Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil
Título: A unificação de licença para prestação de serviços de telecomunicações: pressupostos e questionamentos referentes à sua aplicação no Brasil
Orientador: Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira

Formação complementar

- 2016 - 2018** MBA em Gestão Empresarial: Estratégia. (Carga horária: 432h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil



2006 - 2006 Curso de Formação em Regulação de Telecomunicações. (Carga horária: 160h). Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da UnB, CESPE/UNB, Brasil

Atuação profissional

1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Vínculo institucional

2021 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Corregedor

Atividades exercidas: Estruturação regulamentar da Corregedoria e atividades de prevenção

2. Ministério das Comunicações - MC

Vínculo institucional

2011 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Diretor/Secretário

Atividades exercidas: Formulação de políticas de telecomunicações (elaboração de projetos de lei, decretos e portarias) e execução de políticas de incentivo à expansão de infraestrutura

3. EllaLink - EL

Vínculo institucional

2015 - 2016 Vínculo: Conselheiro de Administração , Enquadramento funcional: Conselheiro

Atividades exercidas: Direcionamento estratégico das atividades da companhia, análise de plano de negócios e acompanhamento do gerenciamento das atividades.

4. Presidência da República - PR

Vínculo institucional

2010 - 2011 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Assessor

Atividades exercidas: Formulação de políticas públicas de inclusão digital, incluindo redação de documentos normativos.

5. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE/PR

Vínculo institucional

2008 - 2009 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Assessor Técnico

Atividades exercidas: Formulação de políticas públicas orientadas a promover o desenvolvimento de longo prazo do País, em especial regularização

fundiária, aviação civil, licenciamento ambiental e acesso ao patrimônio genético da biodiversidade brasileira.

6. Advocacia-Geral da União - AGU

Vínculo institucional

2007 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Procurador Federal

Atividades

07/2008 - 10/2008 Serviço Técnico Especializado, Procuradoria Federal Especializada - ANATEL

*Especificação:
Advocacia consultiva*

Atividades exercidas: Auxílio à Procuradora-Geral na supervisão da atividade consultiva da Procuradoria.

11/2007 - 06/2008 Serviço Técnico Especializado, Procuradoria Federal Especializada - FUNAI

*Especificação:
Atividade consultiva e contenciosa*

Atividades exercidas: Atuação consultiva e contenciosa em direitos indígenas e em temas de direito administrativo de maneira geral.

7. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Vínculo institucional

2007 - 2007 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Especialista em Regulação da Área Jurídica , Carga horária: 40, Regime: Integral

Atividades exercidas: Instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores, avaliação de processos de fusão e aquisição e formulação de regulamentos.

8. Universidade de Brasília - UnB

Vínculo institucional

2004 - 2005 Vínculo: Bolsista , Enquadramento funcional: Pesquisador , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades exercidas: Pesquisa e catalogação de normas legais e infralegais.

9. Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC

Vínculo institucional

2006 - 2007 Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Pesquisador Voluntário, Regime: Parcial

2005 - 2006 Vínculo: Bolsista , Enquadramento funcional: Pesquisador , Carga horária: 20, Regime: Parcial

Atividades

05/2005 - 08/2006 Pesquisa e Desenvolvimento, FINATEC

*Linhos de pesquisa:
Coletânea de Leis e Julgados em Telecomunicações*

Prêmios e títulos

- 2020** Prêmio Destaques em Governança da Internet no Brasil, Comitê Gestor da Internet no Brasil
- 2021** Prêmio Marechal Rondon de Comunicações, Ministério das Comunicações

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ARANHA, Márcio Iorio

Patterns of Motivations and Incentives for Broadband Deployment in Brazil. *Communication Policy Research Latin America.* , v.11, p.34 - 46, 2017.

2. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

O papel do órgão regulador na resolução de disputas entre operadoras de telecomunicações: a arbitragem e a mediação à luz das experiências japonesa, inglesa e norte-americana. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações (Online).* , v.1, p.111 - 159, 2009.

Livros publicados

1. ARANHA, Márcio Iorio; LIMA, João Alberto de Oliveira; REZIO, Juliana de Oliveira; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; FRANÇA, Daniela Figueiredo Oliveira

Coletânea de Normas e Julgados de Telecomunicações e Glossário Brasileiro de Direito das Telecomunicações. São Paulo: Quartier Latin, 2006, v.1. p.766.

Capítulos de livros publicados

1. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

Para a verificação da eficácia de uma mediação transformadora In: *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* ed. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007, v.4, p. 189-203.

Trabalhos publicados em anais de eventos (completo)

1. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

O papel do órgão regulador na resolução de disputas entre operadoras de telecomunicações: arbitragem e a mediação à luz da experiência japonesa, inglesa e americana In: *I Seminário Internacional de Regulação*

de Serviços Públicos: Direito Comparado da Energia Elétrica e das Telecomunicações, 2007, Brasília.

I Seminário Internacional de Regulação de Serviços Públicos: Direito Comparado da Energia Elétrica e das Telecomunicações. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

2. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

Telecommunications for democracy: a regulatory view In: ITU Telecom World 2006, 2006, Hong Kong.

ICT Book for the Youth Forum. Genebra: União Internacional de Telecomunicações, 2006. v.Único. p.79 - 80

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo)

1. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

A transição constitucional na sociedade moderna: um estudo a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann In: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, 2005, Brasília.

Anais do XI Congresso de Iniciação Científica. , 2005.

Demais produções bibliográficas

1. BUSH, Robert A. Baruch; OLIVEIRA, Artur Coimbra de

Um modelo não serve para todos: uma abordagem plural ao teste do desempenho e à garantia da qualidade do mediador. Brasília:Grupos de Pesquisa, 2007. (Artigo, Tradução)

2. DIPPEL, Horst; OLIVEIRA, Artur Coimbra de; BIGLIAZZI, Renato

A representação, os representantes e o direito de votar ou o árduo percurso em direção à representação democrática nos Estados Unidos, 1776-1849. , 2006. (Artigo, Tradução)

3. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

A resolução do conflito. Brasília:Grupos de Pesquisa, 2004. (Outro, Tradução)

4. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

The Promise of Mediation - Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger. Resenha. Brasília:Grupos de Pesquisa, 2007. (Outra produção bibliográfica)

5. OLIVEIRA, Artur Coimbra de

A oficina: uma mediação exemplificada. Resenha. Brasília:Grupos de Pesquisa, 2004. (Outra produção bibliográfica)

Bancas

Participação em banca de trabalhos de conclusão

Graduação

1. OLIVEIRA, Artur Coimbra de; REZENDE, K. C. I.; COSTA NETO, João

Participação em banca de João Hugo Costa de Vasconcelos. **Aplicação da teoria da regulação responsiva na capacidade de resolução de conflitos da Anatel**, 2016
(Direito) Universidade de Brasília

2. OLIVEIRA, Artur Coimbra de; ARANHA, Márcio Iorio; SANTANA, A. C. F.

Participação em banca de Carlos Moraes de Jesus. **Teoria responsiva na regulação pela Anatel sobre o Serviço Móvel Pessoal 4G**, 2015
(Direito) Universidade de Brasília

3. GOMES, Daniel Augusto Vila-Nova; LAENDER, Gabriel Boavista; OLIVEIRA, Artur Coimbra de

Participação em banca de Guilherme Sena Assunção. **Cidadania e Inclusão Digital: Uma perspectiva constitucional sobre o Programa Nacional de Banda Larga**, 2010
(Direito) Universidade de Brasília

4. AZEVEDO, André Felipe Gomma de; GASSEN, Valcir; **OLIVEIRA, Artur Coimbra de**
Participação em banca de Guilherme Lima Amorim. **A arbitragem como método de resolução de disputas decorrentes de contratos celebrados entre a Administração pública e particulares**, 2009
(Direito) Universidade de Brasília

5. FERREIRA, Renato Soares Peres; LOPES, Othon de Azevedo; **OLIVEIRA, Artur Coimbra de**
Participação em banca de Pedro Augusto Maia Felizola. **A fundamentalidade do direito à comunicação: Internet e participação no contexto da sociedade em rede. Políticas públicas de acesso à Internet no Brasil**, 2009
(Direito) Universidade de Brasília

6. LAENDER, Gabriel Boavista; FERREIRA, Renato Soares Peres; **OLIVEIRA, Artur Coimbra de**
Participação em banca de Renata Tonicelli de Mello Quelho. **A regulação em camadas e a Lei Geral de Telecomunicações: desafios da convergência**, 2009
(Direito) Universidade de Brasília

Idiomas

Inglês	Fluente
Espanhol	Avançado
Italiano	Intermediário
Francês	Básico



DECLARAÇÃO

Eu, Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, RG 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1 e no parágrafo segundo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não possuo parentes que exerçam atividades públicas ou privadas vinculadas à área de telecomunicações. Informo que meu primo de 4º grau, Gabriel Coimbra Rebelo, engenheiro eletricista, atuou em empresas de telecomunicações, na área de desenvolvimento, planejamento e implantação, até 2016. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília, 20 de outubro de 2021.



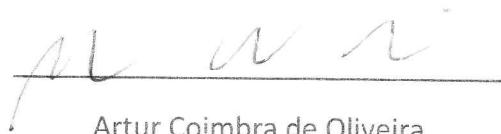
Artur Coimbra de Oliveira

CPF: 996.880.421-53

DECLARAÇÃO

Eu, Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, RG 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1 do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não possuo mandato parlamentar, não sendo, assim, membro do Poder Legislativo de nenhum ente federado, nem tenho cônjuge, companheiro, nem parentesco em linha reta ou colateral até o terceiro grau com membros desse Poder. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

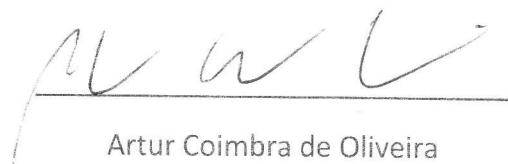


Artur Coimbra de Oliveira

DECLARAÇÃO

Eu, Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 2 e no parágrafo segundo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro ter sido sócio minoritário da empresa Belacap Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 02.620.219/0001-19, com sede, à época, em SCN Quadra 1, Bloco E, sala 512 - Ed. Central Park - CEP 70.711-903, Brasília/DF, de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2010. A empresa encontra-se encerrada. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília, 20 de outubro de 2021.



Artur Coimbra de Oliveira

CPF 996.880.421-53

DECLARAÇÃO

Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, RG 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e no parágrafo terceiro do Regimento Interno do Senado Federal, declaro estar em situação fiscal regular, apresentando os documentos comprobatórios em anexo. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília, 20 de outubro de 2021.



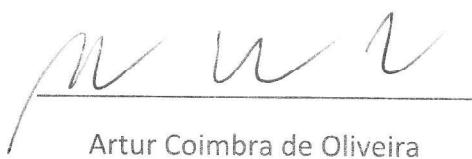
Artur Coimbra de Oliveira

CPF 996.880.421-53

DECLARAÇÃO

Eu, Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, RG 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 4 e no parágrafo segundo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não tenho conhecimento da existência de ações judiciais em que figure como réu. Outrossim, declaro que figuro como autor em ação judicial cível, de número 0745887-48.2020.8.07.0016, em tramitação no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília, 20 de outubro de 2021.



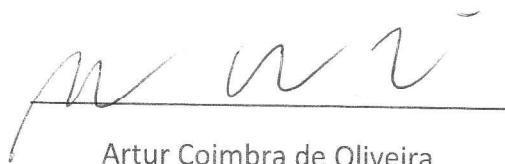
Artur Coimbra de Oliveira

CPF 996.880.421-53

DECLARAÇÃO

Eu, Artur Coimbra de Oliveira, brasileiro, casado, RG 2155980 SSP/DF, CPF nº 996.880.421-53, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 5 e no parágrafo segundo do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não atuei em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou de direção de agências reguladoras, nos últimos cinco anos, contados retroativamente à data em que se deu a minha indicação. Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Brasília 20 de outubro de 2021.



Artur Coimbra de Oliveira

CPF: 996.880.421-53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA
CPF: 996.880.421-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 22:24:48 do dia 08/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/06/2022.

Código de controle da certidão: **9293.56D7.1FA8.56CD**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

996.880.421-53

(MARIANITA COIMBRA DA SILVA / OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 80, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.REGE.QHFT.M8LC.JI7W.CIRJ**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 323146213802021
NOME: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: SQS 109 BL E AP 114
CIDADE: ASA SUL
CPF: 996.880.421-53
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 18 de janeiro de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
72209324**

Certificamos que contra

Nome: **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**

CPF: **996.880.421-53**

Data de Nascimento: **15/07/1983**

Nome da mãe: **MARIANITA COIMBRA DA SILVA**

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 20/10/2021 às 17:21:15 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 78505252021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA e MARIANITA COIMBRA DA SILVA, nascido(a) aos 15/07/1983, natural de RIO DE JANEIRO/RJ, documento de identificação 019770450056 SSP/DF, CPF 996.880.421-53.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”;
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço ([http://www\(pf.gov.br](http://www(pf.gov.br)))
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 17:58 de 20/10/2021



78505252021



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**

Inscrição: **0171 9907 2070**

Zona: 001 Seção: 0542

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 15/07/1983

Domicílio desde: 14/02/2001

Filiação: - MARIANITA COIMBRA DA SILVA
- OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 17:11 em 20/10/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

Q7CX.QFKJ.UMD/.TTV2

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO NEGATIVA****DE****LICITANTES INIDÔNEOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**CPF/CNPJ: 996.880.421-53**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 22:18:20 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 8MDJ081221221820

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

996.880.421-53

(MARIANITA COIMBRA DA SILVA / OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.KTXF.1FK4.T6Q9.DEHZ.XEV6**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

996.880.421-53

(MARIANITA COIMBRA DA SILVA / OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.2BM0.VMGH.WZJ3.2VZJ.RC2U**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**

Inscrição: **0171 9907 2070**

Zona: 001 Seção: 0542

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 15/07/1983

Domicílio desde: 14/02/2001

Filiação: - MARIANITA COIMBRA DA SILVA
- OSWALDO SERRANO DE OLIVEIRA

Certidão emitida às 17:16 em 20/10/2021



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

6TR2.QJPF.XXGR.+DYT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

15272869/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

OU

CPF: 996.880.421-53

Certidão emitida em: 21/10/2021, às 15:06:01 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15272869

Código de Validação: 8830 8C61 7BF8 8084 9FEA 40F7 A8F2 E2FE

Data da Atualização: 21/10/2021, às 02:32:00



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**

15272921/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

OU

CPF: 996.880.421-53

Certidão emitida em: 21/10/2021, às 15:07:19 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15272921

Código de Validação: 7680 07B1 BBC9 C50B 5D35 9EAC 2214 7836

Data da Atualização: 21/10/2021, às 02:32:00



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS**

15272968/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra:

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

OU

CPF: 996.880.421-53

Certidão emitida em: 21/10/2021, às 15:08:14 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15272968

Código de Validação: 4C75 4443 A224 8828 7BFF 1BD3 AF2D 8F6C

Data da Atualização: 21/10/2021, às 02:32:00



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA

Artur Coimbra de Oliveira é Secretário de Telecomunicações no Ministério das Comunicações e Corregedor na Autoridade Nacional de Proteção de Dados da Presidência da República. É bacharel e mestre em Direito pela Universidade de Brasília, com MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Na condição de membro do Grupo de Estudo em Direito das Telecomunicações da Universidade de Brasília, participou de importantes projetos de pesquisa, como a elaboração da Coletânea de Normas e Julgados de Telecomunicações, além de ter publicado capítulos de livros e artigos em revistas científicas sobre o tema. É membro da carreira de Procurador Federal desde 2007, tendo sido Especialista em Regulação na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) anteriormente. Exerceu a função de assessor na Procuradoria Federal Especializada da Anatel e na Presidência da República. Foi Diretor de Banda Larga no Ministério das Comunicações de 2011 a 2020. Ao longo desse período, participou do grupo formulador do Programa Nacional de Banda Larga, presidiu o Comitê Diretor do projeto do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas e atuou como conselheiro de administração da empresa responsável pelo projeto de cabo submarino entre o Brasil e a Europa.

Conforme descrito, o indicado possui qualificação compatível com as matérias afetas à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Por meio desta carta de apresentação, pede-se a aprovação para ocupar uma cadeira no honrado Conselho Diretor da Anatel.

Brasília, 20 de outubro de 2021.



1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

RELATÓRIO N° , DE 2022

SF/22715.53103-02

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 92, de 2021 (nº 683, de 2021, na origem), do Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o nome do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Leonardo Euler de Moraes.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem (SF) nº 92, de 2021 (nº 683, de 2021, na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Leonardo Euler de Moraes.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00340/2021-MCOM, de 8 de dezembro de 2021, que instrui a matéria, o indicado deverá ocupar a Presidência do Colegiado por cinco anos, até 4 de novembro de 2026. Importante ressaltar, como se verá adiante, que o pleiteante ao cargo é, desde novembro de 2020, membro titular do Conselho Diretor da Agência.

Instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), como autarquia especial, a Anatel integra a

administração federal indireta, e está vinculada ao Ministério das Comunicações, recriado pela Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020. O regime autárquico especial conferido à Agência caracteriza-se pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira e estabilidade de seus dirigentes.

De acordo com os arts. 20 e 23 de sua lei de criação, o Conselho Diretor da Anatel é composto por cinco Conselheiros, todos brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo a ser exercido. Sua nomeação, ademais, será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da LGT.

Além do previsto na LGT, a nomeação dos membros do Conselheiro Diretor da Agência deve observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras. O referido instrumento legal foi alterado pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Nesse sentido, seu art. 6º prevê que o mandato dos integrantes do Colegiado, incluindo seu Presidente, é de cinco anos, vedada a recondução.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece uma série de requisitos a serem atendidos pelo Presidente e demais membros do Conselho Diretor, quais sejam:

- ter experiência profissional de, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência ou em área a ela conexa, em função de direção superior; **OU**
- ter experiência de, no mínimo, quatro anos, ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora; ocupando, no setor público, cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4; **OU** ocupando cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; **OU**
- ter experiência de, no mínimo, dez anos como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; **E**



SF/22715.53103-02

-
- ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. De acordo com o art. 104 do Regimento Interno desta Casa, a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Carlos Manuel Baigorri é brasileiro naturalizado desde 2009, nascido na cidade de Saint-Louis, Estado do Missouri, nos Estados Unidos, em 12 de março de 1984. Graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (UnB), em 2006, e em Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (ESG), em 2014. Obteve os títulos de Mestre em Economia pela Universidade Católica de Brasília (UCB), em 2009, e o de Doutor em Economia de Empresas pela mesma Universidade, em 2014.

No tocante à experiência profissional, Carlos Manuel Baigorri construiu sua carreira voltada ao setor de telecomunicações, iniciando sua trajetória em maio de 2007 como Analista de Informações Setoriais da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL), onde permaneceu até dezembro de 2009.

Ingressou no setor público ainda em 2009, mediante aprovação, em primeiro lugar, no terceiro concurso da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Anatel, sendo, portanto, servidor efetivo da Agência.

Na Anatel, o indicado atuou em diferentes áreas, exercendo cargos-chave na hierarquia do órgão:

- entre janeiro de 2012 e junho de 2013, foi Chefe da Assessoria Técnica da Agência;
- entre junho de 2013 e dezembro de 2016, exerceu o cargo de Superintendente de Competição;
- entre janeiro de 2017 e novembro de 2018, esteve à frente da Superintendência Executiva;



SF/22715.53103-02

- entre novembro de 2018 e novembro de 2020, comandou a Superintendência de Controle de Obrigações, exercendo, entre janeiro e julho de 2020, o cargo de Conselheiro Substituto;
- desde novembro de 2020 é membro titular do Conselho Diretor; e
- desde o último dia 7 de fevereiro, exerce, nas ausências eventuais e impedimentos do titular, as funções atinentes à Presidência da Agência.

A carreira acadêmica do indicado também é profícua, tendo sido, entre 2010 e 2012, professor de várias disciplinas do curso de Economia da UCB, do Instituto de Ensino Superior de Brasília (IESB) e do Instituto Brasileiro de Mercados de Capitais (IBMEC). Por sua produção acadêmica, foi agraciado com o 1º lugar no IX Prêmio da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), na categoria regulação da atividade econômica; e com o 1º lugar no XVI Prêmio Brasil de Economia do Conselho Federal de Economia, na categoria dissertação de mestrado. É autor de diversos artigos científicos e capítulos de livros sobre o setor de telecomunicações no Brasil.

Em atendimento à alínea *b* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, que disciplina o processo de aprovação de autoridades indicadas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, o indicado declarou:

- i) não exercer mandato parlamentar nem possuir parentes membros do Poder Legislativo;
- ii) não possuir parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;
- iii) não participar ou ter participado como sócio, proprietário, ou gerente de empresas ou entidades não-governamentais;
- iv) estar regular com o fisco nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões que apresenta;
- v) não figurar como réu ou autor em ações judiciais;



SF/22715.53103-02

vi) não ter atuado nos últimos cinco anos, contados retroativamente, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

O indicado apresentou declaração escrita, na qual demonstra sua experiência profissional, maturidade intelectual e integridade moral para ocupar o cargo pretendido.

Apresentou ainda vasta documentação comprovando seu adimplemento junto ao fisco e ao Poder Judiciário, como o nada consta nas certidões de antecedentes criminais e nos processos de classes cíveis, de débitos trabalhistas, de registro de condenação criminal, de débitos junto à Subsecretaria de Receita do Governo do Distrito Federal, de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa, de processos com potencial de gerar inelegibilidade, de ações penais militares, de contas julgadas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União e da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou em função de confiança no âmbito da administração pública.

Portanto, a nosso ver, o indicado atende aos requisitos previstos na LGT e na Lei nº 9.986, de 2000, pois possui nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade de atuação da Agência. Da mesma forma, o pleiteante ocupa, há mais de quatro anos, cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4, e tem formação acadêmica compatível com o cargo.

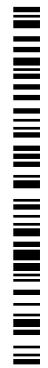
Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e as Senhoras Senadoras integrantes desta Comissão dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor Carlos Manuel Baigorri para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Anatel.

Sala da Comissão,

, Presidente


SF/22715.53103-02

, Relatora



SF/22715.53103-02



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 92, DE 2021

(nº 683/2021, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a escolha do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Moraes.

AUTORIA: Presidência da República

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N° 683

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI, para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, na vaga decorrente do término do mandato de Leonardo Euler de Moraes.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

EM nº 00340/2021 MCOM

Brasília, 8 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a indicação do Sr. CARLOS MANUEL BAIGORRI para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em decorrência do término do mandato, em 4 de novembro de 2021, de Leonardo Euler de Moraes, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual foi alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como com fundamento na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando a regulamentação para ocupação de cargos em Comissão, Direção e Assessoramento, prevista no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019 e no Decreto nº 9.916, de 18 de julho de 2019. Acrescenta-se que o prazo de gestão do atual pleiteante, o Sr. CARLOS MANUEL BAIGORRI, será de 05 (cinco) anos, vencendo em 4 de novembro de 2026, sendo vedada a sua recondução, em obediência ao que dispõe o art. 24 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

2. Em análise da documentação apresentada pelo pleiteante e considerando os pressupostos do art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conjuntamente com o art. 5º, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, atesto que não existem vedações quanto ao indicado nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000.

3. Atesto, ainda, que o indicado cumpre os pré-requisitos exigidos pela legislação em tela, especificamente quanto ao art. 5º, inciso I, alínea b, item 2, da Lei nº 9.986 de 18 de julho de 2000 e ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000.

4. Assim como, igualmente, considera-se que o indicado não incorre nas vedações dispostas na legislação citada para o preenchimento do cargo em apreço, bem como atende aos critérios estabelecidos no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019.

5. Em atenção ao referido inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.996, de 18 de julho de 2000, importante ressaltar que o indicado é servidor da Agência Nacional de Telecomunicações, com 12 (doze) anos de experiência na agência reguladora, tendo exercido cargos de Conselheiro, Superintendente de Controle de Obrigações, Superintendente Executivo, Superintendente de Competição e Chefe de Assessoria Técnica. Além disso, é Doutor em Economia de Empresas pela Universidade Católica de Brasília.

6. Destarte, com o intento de obter aquiescência no pleito, remeto o nome do Sr. CARLOS MANUEL BAIGORRI para que seja submetido à análise e à aprovação prévia do Senado Federal, conforme disposto no inciso III, alínea "f", do art. 52 da Constituição Federal de 1988.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 1032/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Trata-se de pedido de substituição do Ofício nº 1017/2021/SG/PR/SG/PR, bem como dos seus documentos anexos, no tocante à Mensagem nº 683, de 14 de dezembro de 2021, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor CARLOS MANUEL BAIGORRI para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

2. A Exposição de Motivos nº 330, de 25 de novembro 2021, do Ministério das Comunicações (páginas 2 a 3), encaminhada junto ao supramencionado Ofício, fora devolvida à pasta proponente em 29 de novembro de 2021, para correção de erro material quanto ao prazo de mandato do indicado. Por essa razão, a tramitação da proposta no Poder Executivo federal está encerrada.

3. Posteriormente, o Ministério das Comunicações corrigiu a questão do mandato, por meio da Exposição de Motivos nº 340, de 8 de dezembro de 2021, de modo a originar a indicação do Presidente da República que ora tramita no Senado.

4. Embora não haja prejuízo ao conteúdo da mensagem presidencial, é a documentação anexa a este Ofício, e não aquela, que deveria ter instruído o processo encaminhado aos Senhores Senadores.

5. Sendo assim, corrigido o erro material e para que seja dada continuidade à tramitação da Mensagem nº 683, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2021, solicita-se a desconsideração do Ofício nº 1017/2021/SG/PR/SG/PR e anexos, para fazer constar as informações que seguem nesta oportunidade.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 15/12/2021, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3075350** e o código CRC **DB48E05C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.009298/2021-46

SEI nº 3075350

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

CURRICULUM VITAE

Carlos Manuel Baigorri

Celular: 61 – 99269-9579;
 Fixo: 61 – 2312-51
 Email: carlosbaigorri@gmail.com

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0310745491934055>

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **Diretor (Conselheiro) – Anatel**, membro do Conselho Diretor desde 11/2020, órgão máximo da Anatel, responsável por deliberar os principais temas de telecomunicações no Brasil. Fui relator do edital do 5G, além de diversos outros temas relevantes, como WiFi6, definição de metas de qualidade, etc.
- **Superintendente de Controle de Obrigações – Anatel**, de 11/2018 a 11/2020, responsável pela conformidade regulatória, acompanhamento e controle das empresas de telecomunicações, com foco na qualidade dos serviços prestados; garantia dos direitos dos consumidores; cumprimento de obrigações de serviço universal; e compromissos de cobertura por parte das operadoras.
- **Superintendente Executivo - Anatel**, de 12/2016 a 11/2018, responsável pela coordenação e governança de todas as superintendências da Anatel, execução do planejamento estratégico e tático, desenho e execução de novos processos, além da revisão dos processos existentes.
- **Superintendente de Competição - Anatel**, de 06/2013 a 01/2017, responsável por atuar no sentido de assegurar a justa e livre competição no setor de telecomunicações; promover resolução de conflitos; acompanhar assuntos societários e da ordem econômica; avaliar a situação e o desenvolvimento econômico-financeiro das prestadoras e do setor de telecomunicações; acompanhar tarifas e preços praticados pelas prestadoras; e implementar e avaliar a estrutura de custos das prestadoras.
- **Chefe da Assessoria Técnica – Anatel**, de 01/2012 a 06/2013, atuando diretamente com a Presidência da Anatel e com o Conselho Diretor da Agência.
- **Conselheiro do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento das Telecomunicações – Funtel**.
- **Especialista em regulação** de serviços públicos de telecomunicações, **aprovado em primeiro lugar no 3º concurso público da Anatel**, exercendo as atribuições especializadas de regulação, análise de dados operacionais, regulatórios e

CP

econômico-financeiros do setor de telecomunicações nacional e internacional. Prospecção e obtenção de dados e informações relativas ao setor junto a órgãos internacionais e outros órgãos reguladores. Análise de desempenho de empresas, considerando desempenho econômico e outros indicadores financeiros. (Brasil, 12/2009 – atualmente).

- **Analista de Informações Setoriais** – Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL, (Brasil, 05/2007 – 12/2009) atuando na análise de dados operacionais, regulatórios e econômico-financeiros do setor de telecomunicações nacional e internacional.
- **Professor Universitário**, de 2010 a 2012, disciplinas de economia no IBMEC-DF, Universidade Católica de Brasília e IESB.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- **Doutor** em Economia de Empresas - Universidade Católica de Brasília. Área de concentração: Inovação – Março de 2014.
- **Graduado** no Curso Superior de Política e Estratégia – CSUPE – Escola Superior de Guerra – ESG, 2014
- **Mestre** em Economia de Empresas - Universidade Católica de Brasília. Área de concentração: Finanças – novembro de 2009.
- **Bacharel em Ciências Econômicas** - Universidade de Brasília - abril de 2006.

PRÊMIOS

- 1º lugar no **IX Prêmio da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda** – SEAE/MF na categoria Regulação da Atividade Econômica com o trabalho intitulado “*A Estrutura Concorrencial do Mercado de Redes de Transporte de Telecomunicações e os Impactos de Políticas de Massificação da Banda Larga no Brasil*”.
- 1º lugar no **XVI Prêmio Brasil de Economia** do Conselho Federal de Economia na categoria Dissertação de Mestrado com o trabalho intitulado “*Tarifa de Interconexão no Brasil*” – Agosto de 2010.

ARTIGOS CIENTÍFICOS E CAPÍTULOS DE LIVROS

- “*Stimulating Broadband Adoption: State-Owned Companies versus Tax Exemptions – The Brazilian Case*” **Journal of Economic Studies**, Vol. 45 Issue: 4, pp.738-759, <https://doi.org/10.1108/JES-05-2016-0113>

- “Uma Nota Sobre a Oferta de EILD e Fechamento Vertical do Mercado de Banda Larga no Brasil”, **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 69, n. 4, p. 489-502, dez. 2015. ISSN 0034-7140.
- “Optimal mobile termination rate: The Brazilian mobile market case”, **Telecommunications Policy**, nº 38 (2014) 86–95.
- “Overlaps and Synergies between Regulators in the Brazilian Telecommunications Market”, **Communications and Competition Law**, Kluwer Law International, Org. Fabrizio Cugia di Sant’Orsola; Rehman Noormohamed; Denis Alves Guimarães; pp. 375-386, 2014.
- “Análise dos impactos da liberação das outorgas de TV a cabo sobre o mercado de banda larga no Brasil”, **Revista Brasileira de Economia de Empresas**, v. 11, p. 7-23, 2012.
- “Análise dos impactos da oferta de tv a cabo sobre a penetração de banda larga nos municípios brasileiros” **29º Radar IPEA: tecnologia, produção e comércio exterior**, v. 15, p. 29-35, 2011.
- “Impacts of changes in the Brazilian Mobile Termination Rates”, **Second Brazilian Workshop of the Game Theory Society in honor of John Nash, on the occasion of the 60th anniversary of Nash Equilibrium**, 29/07 a 04/08, São Paulo, Brasil
- “Proposition of an index for policy making: Anatel’s experience in measuring the quality of telecommunications services”, **International Seminar on Information and Communication Technology Statistics**, 19 a 21/07/2010 Seul, República da Coréia.

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- Diretor Administrativo-Financeiro da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras – ANER, desde 2015.
- Colunista no Portal Livecoins (<https://livecoins.com.br/>) onde escreve a respeito de tecnologia, criptomoedas e economia.

EXPERIÊNCIA DOCENTE

- Professor da disciplina **Análise Microeconômica IV** – IBMEC – 1º semestre 2011 ao 2º semestre de 2012
- Professor da disciplina **Economia** – IESB – 1º semestre de 2011
- Professor da disciplina **Economia e Empresas** – UCB – 1º semestre de 2011
- Professor da disciplina **Teoria dos Jogos** – UCB – 2º semestre de 2010.



- Professor da disciplina **Matemática Aplicada às Ciências Sociais** – UCB – 1º semestre de 2010.
- Professor de **Raciocínio lógico** – Pastoral Concursos – 1º semestre de 2010.
- Professor da disciplina **Matemática Aplicada** – UNIPLAN – 1º semestre de 2009.
- Monitor da disciplina **Microeconomia 1** (graduação) – Universidade Católica de Brasília - 2º semestre de 2009.
- Monitor da disciplina **Matemática 1** (mestrado e doutorado) – Universidade Católica de Brasília - 1º semestre de 2009.
- Monitor da disciplina **Microeconomia 1** (graduação) – Universidade de Brasília – 2º semestre de 2004
- Integrante da Comissão de Bolsas/CAPES do Programa de Mestrado e Doutorado em Economia de Empresas da Universidade Católica de Brasília – UCB.

IDIOMAS

- Inglês: fluente em leitura, escrita e conversação.
- Espanhol: fluente em leitura, escrita e conversação.



DECLARAÇÃO

Eu, **Carlos Manuel Baigorri**, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1 do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não posso mandato parlamentar, não sendo assim membro do Poder Legislativo de nenhum ente federado, nem tenho cônjuge, companheiro, nem parentesco em linha reta ou colateral até terceiro grau com membros desse Poder.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35

DECLARAÇÃO

Eu, Carlos Manuel Baigorri, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea a, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009-Cl, declaro que não possuo parentes que exerçam ou tenham exercido atividades públicas ou privadas vinculadas à área de telecomunicações.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35



DECLARAÇÃO

Eu, Carlos Manuel Baigorri, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 2 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea b, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009-CI, declaro não participar e não ter participado, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35

DECLARAÇÃO

Eu, Carlos Manuel Baigorri, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e §3º do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea c, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009-CI, declaro estar em situação fiscal regular, apresentando os documentos comprobatórios anexados.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35



DECLARAÇÃO

Eu, Carlos Manuel Baigorri, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 4 e §2º do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea d, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009-CI, declaro sob as penas da lei (art. 2º, da Lei nº 7.115/1983), que não sou autor ou réu em ações tramitando no Poder Judiciário.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35

DECLARAÇÃO

Eu, Carlos Manuel Baigorri, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, naturalizado brasileiro desde 2009, casado, CPF/MF nº 007.573.671-35, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, Item 5 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea e, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009-CI, declaro que não atuei em juízos e tribunais, em conselho de administração de Empresas Estatais. Outrossim, informo o exercício de mandato de Conselheiro Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante nomeação por Decreto de 26 de outubro de 2020, com mandato até 4 de novembro de 2024.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza todos os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo por implicar a imputação de sanções civis, administrativas, bem como a imposição da sanção penal prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 8 de novembro de 2021.



Carlos Manuel Baigorri
CPF/MF nº 007.573.671-35



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 83151392021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de CARLOS MANUEL BAIGORRI, nacionalidade AMERICANA, filho(a) de ANGEL RODOLFO BAIGORRI e MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI, nascido(a) aos 12/03/1984, natural de BRASILEIRA/DF, passaporte nº FR 182513, documento de identificação 3085921 SSP/DF, CPF 007.573.671-35.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 19:53 de 05/11/2021



83151392021

CP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

15513035/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

OU

CPF: 007.573.671-35

Certidão emitida em: 05/11/2021, às 19:45:08 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15513035



Código de Validação: 1797 C969 11A0 D2F0 F0A3 86B6 9B7A 2F99

Data da Atualização: 05/11/2021, às 01:54:02

Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

05/11/2021

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CARLOS MANUEL BAIGORRI
CPF: 007.573.671-35

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 19:16:52 do dia 05/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2022.

Código de controle da certidão: C96F.84F0.2602.EA17
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CARLOS MANUEL BAIGORRI

CPF: 007.573.671-35

Certidão nº: 50136565/2021

Expedição: 05/11/2021, às 21:21:04

Validade: 03/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CARLOS MANUEL BAIGORRI, inscrito(a) no CPF sob o nº 007.573.671-35, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

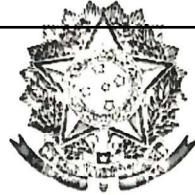
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.


Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **CARLOS MANUEL BAIGORRI**

Inscrição: **0211 5207 2011** Zona: 011 Seção: 0078

Município: 97012 - BRASILIA UF: DF

Data de nascimento: 12/03/1984 Domicílio desde: 13/07/2009

Filiação: - MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI
- ANGEL RODOLFO BAIGORRI

Certidão emitida às 20:06 em 05/11/2021



Esta certidão de crimes eleitorais é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, pelo meio do código:

MCTT.YWPN.UYVN.OHAL

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 325148188312021
NOME: CARLOS MANUEL BAIGORRI
ENDEREÇO: SQN 109 BL M BRASILIA
CIDADE: ASA NORTE
CPF: 007.573.671-35
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 03 de fevereiro de 2022. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 05/11/2021 às 19:23:00 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (05/11/2021 às 19:59) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 007.573.671-35.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6185.B748.0C20.D160 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

15513451/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

OU

CPF: 007.573.671-35

Certidão emitida em: 05/11/2021, às 21:08:05 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15513451



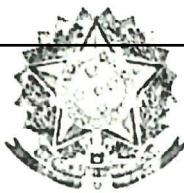
Código de Validação: 9DB1 2E46 BCEF BEA9 2DC3 FB44 F7B7 8053

Data da Atualização: 05/11/2021, às 01:54:02

Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

05/11/2021

CR



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS MANUEL BAIGORRI**

Inscrição: **0211 5207 2011** Zona: 011 Seção: 0078

Município: **97012 - BRASILIA** UF: DF

Data de nascimento: **12/03/1984** Domicílio desde: **13/07/2009**

Filiação: - **MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI**
- **ANGEL RODOLFO BAIGORRI**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **ECONOMISTA**

Certidão emitida às 20:03 em 05/11/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

1ARZ.NOWH.LBFØJVHF

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**CERTIDÃO DE AÇÕES CRIMINAIS
72891823**

Certificamos que contra

Nome: CARLOS MANUEL BAIGORRI

CPF: 007.573.671-35

Data de Nascimento: 12/03/1984

Nome da mãe: MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI

NADA CONSTA

no que se refere a Ações Penais Militares em andamento ou com sentença condenatória transitada em julgado e/ou Processo de Execução Penal em andamento na Justiça Militar da União.

Certidão emitida em 09/11/2021 às 13:59:11 (hora de Brasília) com base na Resolução nº 149, de 03/08/2007, do Superior Tribunal Militar, publicada no DJ de 17/08/2007.

Os dados pessoais acima são de responsabilidade do solicitante da certidão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.stm.jus.br> (Menu "Certidão Negativa/Autenticação de Certidão") informando o Número de Controle e o CPF do emissor da Certidão.

**Certidão gratuita e de âmbito nacional
Esta certidão é válida por 90 dias**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N°: 362152135842021
NOME: CARLOS MANUEL BAIGORRI
ENDEREÇO: SQN 109 BL M BRASILIA
CIDADE: ASA NORTE
CPF: 007.573.671-35
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 08 de março de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



Impenitência Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (08/12/2021 às 21:39) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Impenitência Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 007.573.671-35.

A condenação por atos de impenitência administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 61B1.503F.B23D.6367 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/impenitencia_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **CARLOS MANUEL BAIGORRI**
CPF/CNPJ: **007.573.671-35**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubstinentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 21:27:56 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: Z9PD081221212756

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE
INABILITADOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CARLOS MANUEL BAIGORRI**

CPF: **007.573.671-35**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 21:21:19 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: RSSF0812212119

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CARLOS MANUEL BAIGORRI**

CPF/CNPJ: **007.573.671-35**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 21:19:44 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: S8T4081221211944

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

007.573.671-35

(MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI / ANGEL RODOLFO BAIGORRI)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.1JB1.WZ5Q.FOSC.8VZ0.PKA0**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

007.573.671-35

(MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI / ANGEL RODOLFO BAIGORRI)

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 80, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.AZEN.89JH.SJJ2.XRM8.OR9Q**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

007.573.671-35

(MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI / ANGEL RODOLFO BAIGORRI)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.SZCA.3R51.ITFH.LLOL.TZHJ**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 08/12/2021, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

007.573.671-35

(MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI / ANGEL RODOLFO BAIGORRI)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 08/12/2021

Selo digital de segurança: **2021.CTD.UMGB.IA0N.FPHC.8VHJ.TRZA**

***** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS *****



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

16203899/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

OU

CPF: 007.573.671-35

Certidão emitida em: 08/12/2021, às 21:26:30 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 16203899

Código de Validação: A7A0 8983 5158 88E4 88F5 2A26 4348 E070

Data da Atualização: 08/12/2021, às 01:54:53



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**

16204633/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

OU

CPF: 007.573.671-35

Certidão emitida em: 08/12/2021, às 22:35:36 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 16204633

Código de Validação: 5958 5B3D 3A49 8459 66B5 1997 DBF8 08E2

Data da Atualização: 08/12/2021, às 01:54:53



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS MANUEL BAIGORRI**

Inscrição: **0211 5207 2011**

Zona: 011 Seção: 0078

Município: 97012 - BRASILIA

UF: DF

Data de nascimento: 12/03/1984

Domicílio desde: 13/07/2009

Filiação: - MARIA MARTA CAUSSI DE BAIGORRI
- ANGEL RODOLFO BAIGORRI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ECONOMISTA

Certidão emitida às 21:36 em 08/12/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UGS4.UPMH.F64E.IQGØ

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS**

16204587/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra:

CARLOS MANUEL BAIGORRI

OU

CPF: 007.573.671-35

Certidão emitida em: 08/12/2021, às 22:33:50 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 16204587

Código de Validação: 78D2 DBC3 683E 79E7 0D04 9E97 BE41 2B62

Data da Atualização: 08/12/2021, às 01:54:53



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

CARTA DE APRESENTAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com art. 1º, inciso III, do Ato nº 1, de 12 de março de 2009, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, apresento, em breve síntese, histórico de minhas experiências acadêmica e profissional que me qualificam para exercer o cargo de Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Sou cidadão brasileiro, filho de Angel Rodolfo Baigorri e Maria Marta Caussi de Baigorri, nascido em Saint Louis, Missouri, Estados Unidos, em 12 de março de 1984.

Graduei-me em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília, em 2006, e em Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra – ESG, em 2014. Concluí meu Mestrado em Economia (2009) e meu Doutorado em Economia de Empresas (2014), ambos pela Universidade Católica de Brasília.

Minha trajetória profissional está vinculada ao Setor de Telecomunicações tendo se iniciado como Analista de Dados Operacionais, Regulatórios e Econômico-financeiros setoriais, em 2007.

No ano de 2009, com aprovação em primeiro lugar no concurso público da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, ingressei na Anatel, sendo, portanto, servidor efetivo da Agência.

Já na Anatel atuei em diferentes áreas: (i) Chefe da Assessoria Técnica da Agência (2012-2013) interagindo diretamente com a Presidência e Conselho Diretor; (ii) entre junho de 2013 e dezembro de 2016 exercei o cargo de Superintendente de Competição, responsável por, dentre outras competências, assegurar a justa e livre competição, promover resolução de conflitos entre prestadoras, acompanhar temas societários e da ordem econômica, além de avaliar a situação e o desenvolvimento econômico-financeiro das prestadoras; (iii) posteriormente, de janeiro de 2017 a novembro de 2018, desempenhei as funções de Superintendente Executivo, com atribuição de auxiliar a Presidência na coordenação e governança de todas as superintendências da Anatel, execução do planejamento estratégico e tático, desenho e execução de novos processos e revisão dos já existentes; (iv) de novembro de 2018 a outubro de 2010 ocupei o cargo de Superintendente de Controle de Obrigações, responsável pelo acompanhamento e controle das empresas de telecomunicações, de forma a promover a qualidade dos serviços prestados, garantia dos direitos dos consumidores, cumprimento de obrigações do serviço universal e de compromissos de cobertura por parte das prestadoras; (v) desde outubro de 2020, muito me honra exercer o cargo de Conselheiro Diretor da Anatel cabendo-me a relatoria e decisão de temas relevantes diversos, como o Edital de radiofrequências do 5G, bem como processos relativos à toda regulamentação setorial e a temas ligados à competição e equilíbrio econômico-

financeiro de prestadoras, controle de prestadoras de serviços de telecomunicações e toda gama de variados assuntos sob competência da Agência.

Na academia fui **Professor Universitário**, de 2010 a 2012, tendo lecionado as disciplinas “Análise Microeconômica IV”, “Introdução à Economia”, “Economia e Empresas”, “Teoria dos Jogos”, “Matemática Aplicada às Ciências Sociais”, “Raciocínio Lógico” e “Matemática Aplicada” no IBMEC-DF e na Universidade Católica de Brasília.

Fui agraciado com as seguintes premiações:

- a) **Primeiro lugar no IX Prêmio da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF**, na categoria Regulação da Atividade Econômica, com o trabalho intitulado “A Estrutura Concorrencial do Mercado de Redes de Transporte de Telecomunicações e os Impactos de Políticas de Massificação da Banda Larga no Brasil”; e,
- b) **Primeiro lugar no XVI Prêmio Brasil de Economia do Conselho Federal de Economia (agosto de 2010)**, na categoria Dissertação de Mestrado, com o trabalho intitulado “Tarifa de Interconexão no Brasil”.

Destaco, finalmente, a publicação de artigos científicos e capítulos de livros, além da participação como palestrante em diversos eventos do Setor de Telecomunicações.

Muito me honra o exercício do cargo de Conselheiro Diretor da Anatel e sinto-me preparado, por toda a experiência acumulada no setor, especialmente nos diversos cargos exercidos como servidor da Agência, a desempenhar as funções de Presidente do Conselho Diretor da Anatel, de forma a conduzir de forma equilibrada e contínua, o Setor de Telecomunicações ao seu desenvolvimento, proteção dos direitos dos usuários e consecução do interesse público.

Brasília, 8 de novembro de 2021.


 Carlos Manuel Balgorri
 CPF/MF nº 007.573.671-35

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2021

SF/21403.13960-58

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”*.

O PL nº 5325, de 2019, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: (i) as “elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”; (ii) “uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: “as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”; e que “o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Dessa forma, o autor da proposição defende que “não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”. Por isso, o PL “impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CTFC, o PL nº 5325, de 2019, foi aprovado com a Emenda nº 1-CTFC. Essa emenda, em substituição à vedação ao repasse de perdas para as tarifas, prevê que a ANEEL realize comparações entre empresas e, a partir disso, defina (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem



SF/21403.13960-58

ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes*” e “*outros assuntos correlatos*”. Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição às competências da CI.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de disciplinarmos o repasse dos custos com as perdas de energia elétrica, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, abrangem todas as demais perdas associadas

 SF/21403.13960-58

à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

O fato de as perdas, principalmente aquelas ditas não técnicas, pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 5325, de 2019. Não obstante, como abordado no parecer aprovado pela CTFC, devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento pelo órgão regulador de um limite para as perdas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio o de equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Diante disso, concordamos com o arranjo disposto na Emenda nº 1 – CTFC, segundo o qual a ANEEL deverá realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Nesse arranjo, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel. Caso tenha menos perdas, aumenta seu lucro. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação


SF/21403.13960-58

orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, e da Emenda nº 1 – CTFC.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21403.13960-58



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§8º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§9º A vedação de que trata o §8º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e à comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente

da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer.

Uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica, a saber, todas as perdas associadas à distribuição de energia elétrica que não são decorrentes de questões físicas, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, etc. Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em audiência pública realizada em 28 de agosto de 2019, na Comissão Senado do Futuro, as perdas não técnicas representam 10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte frente à média brasileira de 2,9%. Em virtude disso, R\$ 1,6 bilhão.



Ainda segundo a ANEEL, em seu sítio eletrônico, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram 10% das tarifas, sem tributos, das distribuidoras de energia elétrica. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% das tarifas sem tributos. Já no Estado do Amazonas, foi de 28,2%!

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Apesar disso, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores. Ou seja, os consumidores brasileiros pagam por uma parte da energia elétrica roubada. Trata-se de um absurdo que precisa ser corrigido.

O consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica; não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento; e não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica. Cabe, sim, às distribuidoras de energia elétrica atuar para coibir o roubo e para modernizar a sua rede de forma a evitar erros de medição e de faturamento. Não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor.

Em virtude do exposto, propomos o presente projeto de lei que impede que a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas. Com isso, as distribuidoras de energia elétrica empreenderão mais esforços para combater perdas e para modernizar o fornecimento de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos Senadores e das Senadoras para corrigirmos uma injustiça com o consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5325, DE 2019

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da ANEEL - 9427/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Reguffe

RELATOR: Senador Jorginho Mello

RELATOR ADHOC: Senador Styvenson Valentim

30 de Novembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/21948.80722-99
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.325, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que “altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

O PL nº 5.325, de 2019, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição ou a comercialização de energia elétrica.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Zequinha Marinho, aponta que: *(i)* as “elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil têm comprometido a qualidade de vida da população brasileira, principalmente da parcela de menor poder aquisitivo das Regiões Norte, reduzindo o acesso a equipamentos necessários aos cuidados com a saúde, à educação, à alimentação e ao lazer”; *(ii)* “uma das principais causas das elevadas tarifas, principalmente na Região Norte, é a chamada perda não técnica”.

O Senador Zequinha Marinho argumenta ainda que: “as perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica”; e que “o consumidor de energia elétrica não pode combater o roubo de energia elétrica”, “não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento” e “não tem elementos para gerir os riscos da atividade de distribuição e comercialização de energia elétrica”. Dessa forma, o autor da proposição defende que “não é possível transferir o ônus da incompetência dessas empresas ao consumidor”. Por isso, o PL “impede a ANEEL, na definição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, de transferir para o consumidor qualquer perda não técnica da área atendida por essas empresas”.

O PL foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), nos termos do art. 102-A do

SF/21948.80722-99

RISF, dentre outras atribuições, opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos (alínea “c” do inciso II).

Conforme explicitado em sua Justificação, nos termos da síntese apresentada no Relatório, o PL nº 5.325, de 2019, versa sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, almejando torná-lo mais eficiente. Assim, resta claro a aderência do objeto da proposição à competência da CTFC acima mencionada.

No que se refere à constitucionalidade, cabe mencionar que a Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. Já em seu art. 48, a CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, o PL nº 5.325, de 2019, não trata de matérias de competência exclusiva do Presidente da República explicitadas no art. 61 da CF. Dessa forma, o tema tratado pelo PL nº 5.325, de 2019, orbita no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

Também não há óbice em relação à juridicidade e técnica legislativa. Importante mencionar, ainda, que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento Geral da União (OGU) e atende aos preceitos das normas orçamentárias vigentes.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 5.325, de 2019, conforme o Senador Zequinha Marinho aponta, com profundidade, na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial da distribuidora, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado pela Justificação do PL nº 5.325, de 2019, as perdas (técnicas e não técnicas) representaram, em 2019, 10% do valor das

SF/21948.80722-99

tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. No Estado do Pará, essa parcela atingiu 16,7% e, no Estado do Amazonas, 28,2%.

O fato de as perdas, principalmente aquelas ditas não técnicas, pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem para reduzir perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 5.325, de 2019. Identificamos, todavia, a oportunidade de aperfeiçoá-lo. Devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento pelo órgão regulador de um limite para as perdas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio o de equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Para tanto, um arranjo possível é o regulador realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, uma empresa incorre em prejuízo se tem mais perdas do que o permitido pela Aneel. Caso tenha menos perdas, aumenta seu lucro. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Considerando o exposto, propomos emenda que institui o mecanismo abordado no parágrafo anterior em lugar de vedar qualquer repasse de perdas não técnicas para as tarifas de energia elétrica. A emenda em questão altera o §8º a ser inserido no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, e suprime o §9º, que também seria inserido nesse artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.325, de 2019, pela sua adequação


SF/21948.80722-99

orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.325, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CTFC
(ao PL nº 5.325, de 2019)

Suprime-se o § 9º e dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.325, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 3º

.....
§ 8º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no caput deste artigo, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.’ (NR)’

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021.

Senador Reguffe, Presidente

Senador Styvenson Valentim, Relator "ad hoc"

SF/21948.80722-99

~~Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CTFC~~~~Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 14h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13~~**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	
Dário Berger (MDB)	Presente	2. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Reguffe (PODEMOS)	Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. Jorginho Mello (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. José Serra	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Rocha (PT)	Presente	1. Humberto Costa (PT)	
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21^a Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5325/2019)

REUNIDA A CTFC NA 21^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30/11/2021, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR STYVENSON VALENTIM. APÓS LEITURA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

30 de Novembro de 2021

Senador REGUFFE

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.*

Autor: Senador **OTTO ALENCAR**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que “altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica”.

O PLS tem quatro artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD), concedidos pelo § 1º do citado artigo aos empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada vigorarão somente até 2027.

O art. 2º altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que a CDE continuará provendo recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, exceto para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada citados no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

O art. 3º inclui um novo § 19 no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, para rever o cálculo do valor de referência a ser repassado às tarifas dos consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. O valor do custo de aquisição de energia elétrica proveniente da geração distribuída deverá ser calculado: (i) por fonte de geração de energia elétrica; e (ii) a partir do valor médio da contratação, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas de cada fonte de geração de energia elétrica.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída originalmente às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13 de março de 2018, foi aprovado na CAE o parecer favorável do Relator, o Senador Fernando Bezerra Coelho, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo). Em resumo, essa Emenda promoveu os seguintes ajustes no PLS nº 622, de 2015:

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

- manutenção do desconto na TUST e na TUSD para além de 2027 das outorgas em vigor e suas prorrogações;
- ampliação do desconto para os empreendimentos de maior potência (§1º-A e §-1ºB da Lei nº 9.427, de 1996), de forma que o fim do subsídio não alcance apenas os empreendimentos de menor potência (§1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996);
- determinação para que o Poder Executivo apresente um plano de criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis;
- supressão do art. 2º, com o objetivo de manter o custeio os descontos na TUST e na TUSD na CDE;
- previsão de que a aquisição de energia elétrica por distribuidoras junto a empreendimentos de geração distribuídas se baseie apenas no Valor Anual de Referência Específico (VRES), para evitar retrocesso em relação à legislação vigente.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se, de forma terminativa, sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa.

É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna. Ademais, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (caput do art. 48). Ou seja, o tema tratado pelo PLS encontra-se no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal. Destaca-se que a matéria não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar- se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

De fato, não identificamos qualquer obstáculo quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade do projeto. Também não há óbice quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS nº 622, de 2015, tem aspectos positivos para o setor elétrico brasileiro. Contudo, consideramos que ele está prejudicado pelo fato de, recentemente, o Congresso Nacional ter aprovado proposições que tratam do mesmo tema e de forma alinhada com as medidas dispostas no PLS.

O fim dos descontos na TUST e na TUSD foi objeto da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Essa Lei prevê o fim desses subsídios e a sua substituição por um mecanismo para a consideração dos benefícios ambientais, tal como proposto pelo PLS e pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

Por sua vez, o preço de referência para a contratação de energia elétrica por parte das distribuidoras junto a empreendimentos de geração distribuída foi objeto da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, segundo o qual a contratação terá como base um valor anual de referência específico por fonte de geração, como sugerido pelo PLS nº 622, de 2015.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 622, de 2015, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2015

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.

.....

§ 10. Os descontos de que trata o § 1º deste artigo vigorarão até 2027.” (NR)

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, exceto

aqueles de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

....." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do § 19:

"Art. 2º

.....
§ 19. O valor de referência a ser usado no limite de repasse às tarifas dos consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica dos custos de aquisição de energia elétrica proveniente da geração distribuída, de que trata a alínea "a", do inciso II, do § 8º deste artigo, deverá ser calculado:

I - por fonte de geração de energia elétrica; e

II - a partir do valor médio da contratação de que trata o inciso III, do § 2º deste artigo, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas de cada fonte de geração de energia elétrica." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é privilegiado pela possibilidade de produzir energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Durante muito tempo, a construção de usinas hidrelétricas foi usada como a expressão do potencial brasileiro de geração limpa de energia elétrica.

As dificuldades de expansão da fonte hídrica, a importância de diversificação da matriz de energia elétrica brasileira e a utilização em vários países de outras fontes renováveis despertaram no Brasil a necessidade de incentivar as usinas eólicas, as usinas solares, as termelétricas movidas a biomassa e as pequenas centrais hidrelétricas.

Por sua vez, há algum tempo, a geração distribuída também tem sido defendida como uma forma de redução do custo da energia elétrica. A proximidade da geração distribuída com a demanda evita a construção de extensas linhas de transmissão e diminui as perdas elétricas, ou seja, além de eficiência energética, promove ganhos econômicos

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permite que as distribuidoras de energia elétrica contratem energia elétrica junto à geração distribuída. Na regulamentação dessa compra, o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, definiu a geração distribuída

como aquela proveniente de usinas conectadas à rede de distribuição, exceto se originada de empreendimento hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW e de empreendimento termelétrico com eficiência energética inferior a 75%. Além disso, permitiu que as distribuidoras contratassem até 10% de sua carga junto à geração distribuída.

De fato, as fontes renováveis, como as usinas eólicas e solares, são naturalmente candidatas a destaque na geração distribuída. Tanto é assim que, em vários países, até residências, por meio da instalação de painéis solares e pequenas usinas eólicas, têm comercializado energia elétrica. No Brasil, é noticiado que há vasto espaço em telhados, inclusive de estabelecimentos comerciais, como *shopping centers*, para a instalação de usinas solares de geração de energia elétrica destinada à rede das distribuidoras. Entretanto, também é alegado que a regra para a contratação da geração distribuída é obstáculo para que isso ocorra.

O obstáculo estaria no cálculo do limite de repasse para as tarifas das distribuidoras de energia elétrica do custo da contratação da geração distribuída. O Decreto nº 5.163, de 2004, definiu esse limite como o valor médio da contratação de energia elétrica nos leilões destinados a novos empreendimentos; todas as fontes de geração são consideradas nesse cálculo. Entretanto, o Poder Executivo pode realizar leilões para contratação exclusiva de determinada fonte.

Se o Poder Executivo pode obrigar as distribuidoras de energia elétrica a comprarem de determinada fonte, por meio dos leilões que organiza, por que não permitir que o limite de repasse do custo da contratação da geração distribuída seja definido por fonte de geração? Essa possibilidade representaria um verdadeiro estímulo à contratação de fontes alternativas! É disso que precisamos!

Dessa forma, com o objetivo de estimular as fontes alternativas e, ao mesmo tempo, a geração distribuída, propomos que o limite de repasse às tarifas do custo com a aquisição da energia elétrica proveniente de geração distribuída seja definido por fonte, a partir do valor negociado nos leilões de energia nova organizados pelo Poder Executivo. A iniciativa, ao mesmo tempo em que incentiva as fontes alternativas, reduz a necessidade de construção de grandes hidrelétricas, de termelétricas poluentes e de linhas de transmissão, e, ainda, diminui as perdas elétricas.

Tendo em vista que as fontes alternativas e seus consumidores gozam de descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, a modificação em questão pode aumentar subsídios cruzados no setor elétrico. Isso elevaria indevidamente: (i) o custo para outras fontes de geração de energia elétrica e (ii) a tarifa dos consumidores regulados em prol dos consumidores livres e, principalmente, especiais. Para que esse efeito indesejável seja mitigado, propomos duas modificações legislativas adicionais.

Ressaltamos que os consumidores livres podem escolher o seu fornecedor de energia elétrica e que os consumidores especiais também têm essa prerrogativa desde que o fornecedor seja um empreendimento hidrelétrico com potência de até 50 MW ou usinas

base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50 MW.

A primeira modificação adicional elimina os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição a partir de 2027, quando também se encerra o subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) à geração de energia elétrica a partir do carvão. É oportuno destacar que esses subsídios, além de provocar distorções econômicas, podem representar obstáculo ao avanço das fontes alternativas por seus efeitos distributivos adversos. Por exemplo, atualmente, a população de baixa renda acaba por pagar uma tarifa de energia elétrica maior quando uma empresa com carga acima de 500 kW adquire energia de fonte alternativa. Isso se tornará insustentável no médio e longo prazo, sobretudo de desejarmos o avanço das fontes alternativas.

A segunda modificação visa retirar a previsão de que a CDE deve cobrir os descontos nas tarifas de distribuição que incidem na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimentos hidrelétricos com potência de até 30 MW e usinas com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30 MW.

Como parte dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição é custeada pela CDE, a expansão das fontes alternativas por meio da geração distribuída aumenta as despesas da CDE com esse subsídio, que, pela legislação atual, é custeado, por exemplo, pelos consumidores do mercado livre, que abrangem grande parte da atividade industrial do País. Ou seja, sem o ajuste proposto, empresas responsáveis pela geração de emprego e renda custearão ainda mais parte da energia direcionada aos consumidores regulados.

Por fim, o aperfeiçoamento em questão também mitiga a possibilidade de consumidores de uma distribuidora pagarem parte da energia contratada junto à geração distribuída por outra distribuidora. Essas são distorções que também podem se transformar em obstáculos à expansão das fontes alternativas.

Contamos com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 5.163, de 30 de Julho de 2004 - 5163/04](#)

[Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - 9427/96](#)

[artigo 26](#)

[parágrafo 1º do artigo 26](#)

[Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - 10438/02](#)

[artigo 13](#)

[Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - 10848/04](#)

[artigo 2º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº622, de 2015, do Senador Otto Alencar, que Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho

RELATOR ADHOC: Senador Tasso Jereissati

13 de Março de 2018



PARECER N° , DE 2018

SF/18778.17594-63

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, que tem como objetivo estabelecer prazos para os descontos, nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição, para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos, e definir parâmetros de cálculo do preço da contratação da geração distribuída de energia elétrica.

O projeto altera o parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1996, o art. 13 , inciso VII, da Lei n.º 10.438, de 26 de abril



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de 2002 e o parágrafo 19, do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O PLS nº 622, de 2015, é composto por quatro artigos.

O art. 1º acrescenta o parágrafo 10 ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para encerrar, em 2027, o desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, referentes à produção e o consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos de empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, com potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

O art. 2º altera a redação do inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, a fim de excluir a possibilidade de a CDE cobrir os descontos objeto do art. 1º do PLS, a saber, aqueles aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica para os empreendimentos tratados no parágrafo 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

O art. 3º insere o parágrafo 19 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, com o escopo de rever o valor de referência para repasse às tarifas dos consumidores finais de energia elétrica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.

Na justificativa, o eminente autor defende um limite de repasse às tarifas do custo com a aquisição de energia elétrica proveniente de geração distribuída. Acredita que esse repasse deve ser definido por fonte, a partir do valor negociado nos leilões de energia nova organizados pelo Poder Executivo. Aponta que tal iniciativa poderá reduzir a necessidade de construção de grandes hidrelétricas, termelétricas e linhas de transmissão, além de diminuir perdas elétricas.

Com a eliminação dos descontos para as fontes alternativas nas tarifas de uso de sistemas de transmissão e de distribuição a partir de 2027 e a vedação de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) cobrir os descontos nas tarifas de distribuição dessas fontes acredita que serão reduzidas as distorções econômicas e sociais que podem representar obstáculos ao avanço das fontes alternativas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 622, de 2015.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A disciplina de questões afetas a energia elétrica se insere nas atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia elétrica. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, podendo o Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

O Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2015, é meritório porque visa diminuir distorções acarretadas pelo modelo brasileiro de criação de encargos setoriais suportados pelos consumidores de energia elétrica. Também reverte mudanças recentes na legislação da CDE, que rateiam os impactos econômicos dos custos da conta de energia entre consumidores do mercado livre e consumidores regulados, impactando o custo da atividade industrial do País. O substitutivo anexo visa aperfeiçoar a proposição, conforme se passa a demonstrar.

O art. 1º do PLS nº 622, de 2015, acrescenta o § 10º ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 (lei de instituição da ANEEL), estabelecendo que os descontos a serem aplicados às tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição (TUST e TUSD, respectivamente) para determinadas fontes de geração irá vigorar até 2027. Esse desconto visa incentivar empreendimentos

SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada com potência injetada inferior a 30.000 kW.

O referido desconto assume a natureza de subsídio, que funciona como um indutor de determinada atividade econômica, protegendo uma indústria em formação e acelerando sua competitividade no mercado. Tendo como nota característica a temporariedade, sua manutenção indevida pode significar que essa política estatal fracassou e que recursos públicos estão sendo gastos sem uma contrapartida benéfica para a sociedade, além de impedir o setor de continuar se desenvolvendo. O desconto em questão remonta ao ano de 1998 e entre diversos sinais de que o desconto já atingiu seu objetivo pode ser citado que em recentes leilões a energia eólica obteve preço de venda inferior ao de diversas hidrelétricas.

Sem embargo, para assegurar uma necessária estabilidade regulatória, é importante que o art. 1º preveja que o término do desconto em 2027 não alcançará as atuais outorgas, ainda que prorrogadas. Ademais, o término do desconto deve abranger não somente os empreendimentos de menor potência (§1º), como também os de maior potência, incluídos no substitutivo (§1º-A e §-1ºB da Lei nº 9.427, de 1996).

Acrescentamos que o Poder Executivo deverá apresentar um plano de criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis. A ideia é criar mecanismo de mercado para substituir o desconto, semelhante ao adotado no Projeto RenovaBio, por exemplo.



O art. 2º retira da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o ônus de arcar com o desconto da TUSD e TUST, sob a justificativa de que os consumidores livres arcariam (indiretamente) com parte dessa despesa, embora os beneficiados fossem os consumidores do mercado cativo. Embora tal característica seja inerente ao subsídio cruzado, o que ocorre é que o desconto em tela incide tanto na produção quanto no consumo de energia elétrica, conforme se extrai do próprio art. 26. Logo, consumidores livres que compram energia dessas fontes incentivadas recebem o desconto, que é arcado por todos os consumidores, inclusive cativos. Também não é apontada a fonte de recursos que custearia o desconto, em substituição à CDE. Por esses motivos, convém suprimir o art. 2º, mantendo a disciplina vigente sobre o ponto.

O art. 3º trata do valor de referência (VR) a ser usado no repasse aos consumidores finais na compra de energia elétrica proveniente de geração distribuída (GD). Na justificativa, aponta que o método de cálculo do VR constante do Decreto 5.163, de 2004, obstaculiza o avanço dessa modalidade de geração.

Ocorre que, posteriormente ao oferecimento do projeto, houve significativo avanço normativo da matéria, seja pela Portaria MME nº 538, de dezembro de 2015, seja pela Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015. Esta última prevê que a contratação da geração de energia pelas distribuidoras se dê pelo maior valor entre o Valor de Referência (VR) e o Valor Anual de Referência Específico (VRES). O texto original do projeto, portanto,

SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

representaria algum retrocesso em relação a vigente legislação, o que evidentemente não atende ao espírito da proposição.

Convicto de que é preciso avançar ainda mais na modicidade tarifária, o substitutivo altera o art.2º-B, para que os custos de aquisição de energia elétrica se baseiem apenas no VRES, e não mais no VR ou VRES, o que for maior. O VR é calculado com base em projetos centralizados de grande porte, daí sua inadequação.

Por último, entende-se que a sociedade se beneficiará com as modificações propostas na medida em que haverá desoneração das atividades econômicas e promoção da competição no mercado de energia entre as fontes renováveis em questão.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 622, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

EMENDA Nº 1 – (CAE)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 622, DE 2015

Altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os

SF/18778.17594-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.

SF/18778.17594-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 12. Os descontos de que tratam os § 1º, §1º-A e §1º-B deste artigo:

I – não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo de outorga atual, ainda que prorrogada; e

II – serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2027.

§ 13. Até 31 de março de 2025, o Poder Executivo deverá apresentar plano para criação de mercados que valorizem os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

benefícios ambientais das energias renováveis de baixa emissão de carbono, para implementação a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

Art. 2º O art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o Valor Anual de Referência Específico – VRES.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o §1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18778.17594-63



Relatório de Registro de Presença
CAE, 13/03/2018 às 10h - 5ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 622/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

13 de Março de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2021

SF/21581.36585-43

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2018, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.*

Autor: Senador **ALVARO DIAS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre a política energética nacional para disciplinar a comercialização de etanol diretamente entre produtores e importadores e postos revendedores.

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para acrescentar o art. 68-B, que estabelece a comercialização de etanol por empresas ou consórcios produtores de etanol com diversos agentes, resultando a venda direta para postos de combustíveis, sem a necessidade, portanto, de utilizar distribuidora de combustível. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência na data de sua publicação.

O ilustre autor da proposição justifica ser necessário permitir que produtores possam realizar a venda direta como forma de beneficiar os consumidores, com o aumento potencial concorrência e repasse da queda custos para o final da cadeia produtiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A matéria foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É competência dessa comissão opinar sobre proposições que tratam da política energética, conforme disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposta busca claramente promover concorrência no mercado de combustíveis nacional, o que é plenamente desejável.

Nesse contexto, relevo a recente edição da Medida Provisória (MPV) nº 1069, de 13 de setembro de 2021, que dispôs sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista. A MPV, em seu art. 1º, introduziu o art. 68-B e o art. 68-C na Lei nº 9.478, de 1997, prevendo explicitamente a possibilidade de o produtor e o importador de etanol comercializarem o combustível diretamente a postos revendedores. Vejamos:

“Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B

DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo." (NR)

“Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor; e

SF/21581.36585-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III - transportador-revendedor-retalhista.' (NR)"

A MPV também promoveu os necessários ajustes na legislação tributária de forma a evitar que a venda direta resultasse em uma concorrência não isonômica entre produtores e distribuidores ou em renúncia de receitas para a União.

Considerando que o Congresso Nacional já deliberou sobre a MPV nº 1063, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 27, de 2021, e o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, acredito que a matéria esteja prejudicada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2018, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21581.36585-43



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 268, DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

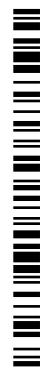


Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.

SF/18054.94036-36



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 68-B:

“Art. 68-B. As empresas ou consórcios de empresas produtoras de etanol poderão comercializá-lo:

- I – diretamente com os consumidores por meio de postos revendedores próprios;
- II – diretamente com os postos revendedores;
- III – com distribuidores autorizados;
- IV – com o mercado externo; e
- V – com outras empresas ou consórcios de empresas produtoras. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2018, o Juiz Federal Marco Aurelio de Mello Castrianni, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em decisão liminar, autorizou a Usina Figueira e suas filiais a vender etanol combustível diretamente aos postos revendedores na região de Araçatuba/SP, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade por parte da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Atualmente, a Resolução ANP nº 43/2009, proíbe a produtora de etanol vender o produto diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores.

Na decisão, o Juiz Federal observou que no caso concreto o combustível deveria sair da região de Araçatuba e ser levado até Paulínea, em uma viagem de mais de cinco horas. Depois disso, deveria fazer o percurso de volta, por mais de cinco horas pelo menos, para poder chegar a um posto e, finalmente, ao consumidor.

O Juiz Federal considerou também que tem razão a impetrante, ao alegar que a referida resolução traz uma limitação que a própria lei não traz.

SF/18054.94036-36

De fato, estão corretos o Magistrado e os representantes da Usina Figueira no processo. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, em nenhum momento proíbe a comercialização direta de etanol de produtores para consumidores. A quem beneficia essa norma da ANP? Difícil responder. Todavia, sabemos quem ela prejudica: a população brasileira e os produtores de etanol.

Fundamental que o Congresso Nacional faça constar da Lei nº 9.478/1997, artigo permitindo expressamente que os produtores de etanol vendam diretamente seu produto para os consumidores, por meio de postos próprios, ou para postos de terceiros.

Uma ação nesse sentido permitirá que os produtores de etanol cortem a participação de intermediários e entrem diretamente no campo da venda direta. Ao Estado cabe cumprir seu papel fiscalizador.

Ciente da relevância da mudança normativa para os agricultores, para a agroindústria e para os consumidores, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), já de longa data, defende que os produtores de etanol possam vender seu produto diretamente aos postos de combustíveis ou aos consumidores por meio de postos próprios.

Democratizar a venda de biocombustíveis diretamente ao varejo é uma tendência mundial que precisa ser percebida e adotada pelo Congresso Nacional brasileiro.

Efetivamente é uma boa maneira de fornecer às pessoas que vivem nas proximidades de uma usina de etanol o acesso a produto com menor preço. É uma ótima maneira de criar concorrência, pressionando os preços. A diversificação é sempre positiva.

Trata-se de uma mudança simples, a retirada de uma parede construída pela burocracia, que permitirá um gigantesco salto para os produtores rurais e para as usinas.

Com essas considerações, peço aos ilustres parlamentares que debatam e aprovem o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF19805.28667-90

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2018, do Senador Hélio José, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2018, de autoria do Senador Hélio José, que visa a incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

O PLS altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para:

- incluir a iniciativa de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica no rol de medidas indutoras e linhas de financiamento que o poder público poderá instituir; e
- permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, instituam normas com o objetivo de



conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

A proposição também modifica a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

SF19805.28667-90

O autor da proposição destaca, na Justificação, que apesar de 60% dos resíduos coletados no País serem destinados de forma adequada, para aterros sanitários, o aproveitamento dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica ainda é muito pequeno. Também ressalta que o aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos porque: “dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população”; empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa.

Assim, como a geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes, o PLS apresenta medidas com os objetivos de (i) facilitar a obtenção de financiamento e de benefícios fiscais por parte desses empreendimentos e (ii) reduzir o custo da energia elétrica por eles gerada.

O PLS foi remetido a esta Comissão e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 104 do RISF estabelece que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a: (i) transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e
 (ii) outros assuntos correlatos.

Considerando que a energia elétrica é um insumo importante para as nossas empresas e famílias, e por se tratar de um segmento da infraestrutura brasileira que merece atenção especial por parte do Estado, pode ser constatada facilmente a relevância desta Comissão na apreciação da proposição.

Inicialmente, destacamos que o PLS está de acordo com a boa técnica legislativa, ou seja, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, não identificamos inconstitucionalidade quanto às competências da União e do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria tratada na proposição. Acerca do tema, apontamos que a Constituição Federal, em seu art. 30, prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, cabe à União dar as diretrizes para tais assuntos. Inclusive, no art. 24, a Constituição Federal prevê que a União, estados, Distrito Federal e municípios legislem de forma concorrente sobre diversos temas, dentre os quais “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”. A temática de resíduos sólidos é de interesse local, assim como está inserida na proteção ao meio ambiente.

Consideramos, todavia, que há um descompasso do PLS com o nosso ordenamento jurídico aplicado às finanças públicas. Isso porque a proposição prevê benefício tributário sem, por exemplo, apresentar estimativa de renúncia de receita e medidas de compensação. Trata-se de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Em virtude disso, e diante da grave situação fiscal vivenciada por nosso País, sugerimos que o art. 3º do PLS seja suprimido.

No mérito, o PLS é oportuno, inclusive porque incentiva a geração de energia elétrica a partir de resíduos sem criar reserva de mercado ou subsídios tarifários, o que aumentaria ainda mais o custo, já elevado, da energia elétrica ofertada no Brasil.

SF19805.28667-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica, em 25 de fevereiro de 2019, a potência instalada de usinas de geração no Brasil era de 171.664.568 kW (quilowatt). Desse montante, apenas 6.555 kW (0,0038%) correspondiam a biogás oriundo de resíduos animais, 134.555 kW (ou 0,0784%) de biogás proveniente de resíduos sólidos urbanos e 5.250 kW (0,0031%) de carvão decorrente de resíduos sólidos urbanos. São apenas 37 usinas frente a 7.410 em operação.

SF19805.28667-90

Esse cenário, todavia, pode ser alterado porque temos um potencial a explorar. Conforme mencionado no Plano Decenal de Energia Elétrica 2027 (PDE 2027), uma das possíveis rotas de utilização do biogás, que é rico em metano e que possui poder calorífico similar ao do gás natural, é “em turbinas aeroderivativas ou em motores para geração elétrica. Diversos são os substratos que podem ser utilizados para produção de biogás, sendo os que têm maior potencial no cenário nacional os oriundos do setor agroindustrial (sobretudo sucroenergético), além dos resíduos animais e urbanos”. O PDE 2027 projeta uma “elevada quantidade de resíduos” oriundos da produção de etanol e açúcar e, se toda a vinhaça e torta de filtro resultantes forem destinadas para a biodigestão, o potencial de biogás alcançará 7,2 bilhões de Nm³ (normal metro cúbico) em 2027, representando 3,9 bilhões de Nm³ de biometano.

De fato, como mencionado na Justificação do PLS, o custo para se produzir energia elétrica a partir de aterros ainda é elevado, o que dificulta a concorrência com outras fontes de geração mais baratas e maduras. Em parte, isso ocorre porque a nossa política pública aplicada aos resíduos não valoriza adequadamente a contribuição que a geração de energia elétrica pode oferecer. Precisamos, então, como faz a proposição, alterar esse cenário. Trilhar por esse caminho é muito melhor do que criar novos subsídios tarifários ou novas reservas de mercado, ações que certamente encareceriam ainda mais a nossa energia elétrica.

Dessa forma, incluir a geração de energia elétrica na Política Nacional de Resíduos Sólidos, orientando o Poder Público a dar mais atenção a esse tema, permitirá que a política pública passe a contemplar iniciativas que contribuam para a conservação do meio ambiente ao mesmo tempo em que aumentará a diversificação da nossa matriz de energia elétrica. Por exemplo, esperamos que os nossos municípios aperfeiçoem as licitações para contratação dos serviços de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

limpeza urbana, de forma a reduzir a incerteza de eventuais interessados na geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

No contexto apresentado, julgo oportuno apenas um ajuste na redação do art. 2º do PLS.

A proposição aborda a geração de energia elétrica a partir de aterros sanitários. Entretanto, julgo mais adequado utilizar o termo geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos. Com isso, contemplamos toda sorte de resíduos sólidos e não apenas os rejeitos (que são aqueles depositados em aterros sanitários).

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 302, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 302, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 42.**

.....
VIII –;

IX – elaboração e execução de projetos de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos.

.....
Art. 44.

.....
III –;

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento de resíduos sólidos.’ (NR)’





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° - CI

Suprime-se o art. 3º do PLS nº 302, de 2018, com a consequente renumeração do art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19805.28667-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 302, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

DESPACHO: Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incentivar empresas que produzem biogás, metano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

SF/18816.35206-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a fomentar a atividade industrial de produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.

Art. 2º Dê-se aos arts. 42 e 44 da Lei nº 12.305, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42.

.....
VIII –

IX – elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.

.....
Art. 44.

.....
III –

IV – empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 28.

SF/18816.35206-36



.....;

XXXVIII – energia elétrica gerada a partir de resíduos sólidos em aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Graças à progressiva e efetiva implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, levantamentos recentes indicam que cerca de 60% dos resíduos coletados no País são destinados de forma adequada, para aterros sanitários. Esse dado representa um grande-avanço para o País e merece ser ressaltado.

Constata-se, contudo, um aproveitamento ainda muito pequeno dos aterros para gerar biogás, biometano ou energia elétrica. Outros países estão muito mais avançados nessa área e obtêm benefícios significativos a partir de recursos que não têm custo, já que o lixo será coletado de qualquer forma.

O aproveitamento dos resíduos sólidos é de fundamental importância para todos. Em primeiro lugar, porque dá um destino adequado a um recurso que, de outra forma, só traria problemas, notadamente para a saúde da população. Além disso, empreendimentos que geram energia a partir dos resíduos também reduzem a emissão de gases de efeito estufa, tão prejudiciais para o clima do planeta.

A geração de energia a partir de resíduos em aterros sanitários ainda tem um custo financeiro significativamente mais alto do que a geração a partir de outras fontes. Explicam essa diferença de custo o fato de a tecnologia ainda ser relativamente recente e a escala das operações ainda ser pequena. Apesar do custo ainda alto, esse aproveitamento traz importantes vantagens para a população, e por isso merece ser estimulado.

Espera-se que um dia a tecnologia e a escala das operações sejam tais que os empreendimentos possam ser auto-sustentáveis. Enquanto esse dia

não chega, é preciso proporcionar aos investidores na área estímulos que viabilizem seus projetos.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, obriga os municípios à “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em até quatro anos após a publicação desta Lei”, ou seja, 2 de agosto de 2014. Muitos municípios, contudo, dizem não dispor dos recursos necessários e queixam-se da falta de viabilidade desse tipo de empreendimento em seus territórios. No intuito de aumentar a exequibilidade desse tipo de atividade, este projeto propõe duas importantes alterações na legislação vigor.

Para facilitar a obtenção de financiamento por parte desses empreendimentos, alteramos a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tornar esse tipo de atividade passível de medidas indutoras e linhas de financiamento por parte do poder público. Também incluímos essa atividade como elegível para receber incentivos fiscais, financeiros ou creditícios por parte da União, Estados e Municípios.

Além disso, para reduzir um pouco o custo dessa energia para o consumidor final, alteramos a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para que a energia elétrica gerada a partir de aterros sanitários seja incluída dentre aqueles produtos e serviços contemplados com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

Acreditamos que o aproveitamento mais pleno dos resíduos sólidos em aterros sanitários trará importantes benefícios para todos: eliminará agentes nocivos para a saúde da população, gerará novos empregos, aumentará a geração de energia próximo aos locais de consumo, e ainda reduzirá a emissão de gases de efeitos estufa. Por todas essas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18816.35206-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>

- artigo 28

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- artigo 42

- artigo 44

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

SF/22264.85615-24

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

O PLP nº 275, de 2019, possui dois artigos.

O primeiro artigo declara que a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas é de relevante interesse público da União. A declaração de relevante interesse público se fará por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas e assegurada a compensação financeira a essas comunidades. Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei Complementar, a saber, na data de sua publicação.

Na Justificação do PLP, o autor aponta que, *embora seja necessário o respeito às comunidades indígenas afetadas, é também imprescindível considerar o interesse de todos na instalação de tão*

importante infraestrutura. Cita a difícil situação dos habitantes de Roraima, que dependem do fornecimento de energia elétrica por combustão de diesel, por falta de uma linha de transmissão que os integre ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Em defesa de sua proposição, o autor transcreve parte da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, contida no Acórdão da Petição nº 3.388, de 25 de setembro de 2009. Reproduz, em particular, os trechos que declaram que o *usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional e não impede a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União.* (grifo nosso)

O PLP foi inicialmente despachado às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Serviços de Infraestrutura (CI) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDH, em 25 de outubro de 2021, foi aprovado o parecer favorável ao PLP.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

A proposição destina-se a cumprir o que determina o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que requer que a declaração de relevante interesse público da União que tenha por objeto a ocupação de terras indígenas seja regulada por lei complementar. O objetivo do PLP é o de pacificar a intensa polêmica em torno da possibilidade e das condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas.

 SF/22264.85615-24

O § 1º pode ser interpretado de modo que o decreto do Presidente da República só será promulgado após ouvidas as comunidades indígenas, o que pode ser redigido de modo mais claro, evitando questionamentos e insegurança jurídica. E o § 2º assegura a essas comunidades uma compensação financeira, proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Do ponto de vista formal, o PLP de fato cumpre as exigências do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, escapando à nulidade por dispor, em lei complementar, sobre modalidade de ocupação e domínio de terras indígenas por motivo de relevante interesse público da União.

O PLP também observa exigências da Convenção nº 169 da OIT, que, no seu art. 6º, fala em consulta aos povos interessados, ainda que essa redação possa ser aprimorada.

E não há dúvida de que a defesa dos direitos dos povos indígenas não pode negligenciar os direitos e as necessidades de outras populações da região.

O Senador Chico Rodrigues, autor do PLP, cita como evidência da importância de sua proposição o projeto de linha de transmissão de energia elétrica que permitirá ao povo de Roraima integrar-se ao Sistema Interligado Nacional. Essa obra de infraestrutura é considerada imprescindível para os 500 mil habitantes do Estado, que passarão a dispor de uma energia muito mais barata e menos poluente, e com fornecimento estável.

O chamado Linhão de Tucuruí, cuja extensão é de 715 km e deve levar energia de Manaus até Boa Vista, cruzará cerca de 122 km da Terra Indígena Waimiri-Atroari e erguerá 250 torres de transmissão. Essa linha de transmissão é importante para o Brasil e estratégica para Roraima, que hoje depende de um fornecimento incerto de energia vinda da Venezuela e de cinco termelétricas. Os apagões são frequentes. Uma vez inserida no Sistema Integrado Nacional, a população de Roraima disporá de uma fonte de energia mais barata, mais limpa, mais confiável, e os consumidores brasileiros em geral deixarão de ter de arcar com valores tão altos da Conta


SF/22264.85615-24

de Consumo de Combustível (CCC), que subsidia os custos de óleo diesel nas termelétricas de regiões isoladas. O cálculo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é de que a CCC custou R\$ 8,8 bilhões aos consumidores em 2021. Destaca-se, ainda, que a entrada em operação da referida linha de transmissão reduzirá o uso de combustível fóssil e, em consequência, a emissão de gases causadores de efeito estufa.

A obra foi leiloada em 2011, mas não foi possível seguir adiante por causa dos impactos sobre a Terra Waimiri-Atroari, onde vivem 2,6 mil indígenas. Hoje, o caminho já está aberto para o empreendimento. Passados dez anos, a Funai, que sempre defendeu o direito de os indígenas serem consultados e terem acesso a informações sobre o Linhão, afirma que o processo de licenciamento ambiental, incluindo a consulta dos indígenas, foi devidamente realizado e que a concessionária deverá apresentar à comunidade Waimiri-Atroari um plano de obras. O Ibama, por sua vez, autorizou a emissão da licença ambiental para as obras da Transnorte depois que recebeu aval da Funai. Atualmente, o início das obras está condicionado, pela Justiça Federal, ao atendimento de medidas compensatórias negociadas com os indígenas. Entretanto, a Transnorte, que considera as indenizações excessivas, estuda pedir o reequilíbrio financeiro do contrato de concessão junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Na falta de um marco legal claro e equilibrado, disputas administrativas e judiciais podem impedir obras e criar medo nas comunidades afetadas, como de fato tem ocorrido. Essa insegurança, inclusive jurídica, não atende satisfatoriamente a nenhum interesse. Por essa razão, em busca de um regramento justo e eficaz, que combine o desenvolvimento econômico com a paz social, julgamos oportuno oferecer alguns ajustes redacionais destinados a esclarecer que o decreto de utilidade pública não afasta a necessidade de oitiva da comunidade afetada e que a indenização, por não se confundir com *royalties*, não precisa ser proporcional à renda da atividade de transmissão de energia e pode até abranger outros aspectos, além do financeiro.

Feitas essas observações, reconhecemos o mérito do PLP nº 275, de 2019, por sua importância para o sistema elétrico brasileiro e para



SF/22264.85615-24

as populações que até hoje carecem de um acesso seguro à energia elétrica, bem essencial nos dias de hoje.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se aos §§ 1º a 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República e não afasta a necessidade de ouvir as comunidades indígenas, cujas terras sejam diretamente afetadas, previamente à implantação do empreendimento.

§ 2º É assegurada indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas às comunidades indígenas afetadas.

§ 3º Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão objeto de regulamento do Poder Executivo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22264.85615-24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.


SF19195.90512-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas.

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

§ 2º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

§ 3º Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira de que tratam os §§ 1º e 2º serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal dispõe que o relevante interesse público da União que tenha por objeto a ocupação das terras indígenas e a exploração de recursos naturais nelas existentes, deverão ser regulados por lei complementar.

Tem sido intensa a polêmica sobre a possibilidade e condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas. Embora seja necessário o respeito às comunidades indígenas afetadas, é também imprescindível considerar o interesse de todos na instalação de tão importante infraestrutura.

Haja vista, por exemplo, a dependência de cerca de meio milhão de habitantes de Roraima do fornecimento de energia elétrica por combustão de diesel, por que para se interligar Roraima ao Sistema interligado Nacional, seria preciso passar as redes de transmissão por cerca de cem quilômetros lineares em uma comunidade indígena com menos de dois mil habitantes, dados de 2017. Não parece justo o interesse de duas mil pessoas condenar meio milhão de pessoas à escuridão e ao atraso.

SF19195.90512-78

Essa polêmica sobre uso de terras indígenas foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que em julgamento histórico sobre demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, na Petição nº 3.388, firmou salvaguardas institucionais (ou “condicionantes”) à demarcação e uso, que embora não tenham efeito vinculante, de acordo com o próprio STF, tem efeito vinculante para a Administração Federal de acordo com o parecer da Advocacia-Geral da União, GMF-05, aprovado pelo Presidente da República (DJ de 20/07/2017). Abaixo transcrevo (Acórdão da Petição nº 3.388, DJe 25.09.2009), algumas partes daquelas salvaguardas, por tratarem do assunto versado pelo presente Projeto de Lei:

(...) Declarada, então, a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e afirmada a constitucionalidade do procedimento administrativo-demarcatório, sob as seguintes salvaguardas institucionais:

a) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§ 2º do art. 231 da Constituição Federal) não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressalto da Constituição e na forma de lei complementar (§ 6º do art. 231 da CF);

.....
e) o usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas, assim como à Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

.....
 g) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

.....
 n) a cobrança de qualquer tarifa ou quantia também não é exigível pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou outros equipamentos e instalações públicas, ainda que não expressamente excluídos da homologação;

.....
 SF19195.90512-78

Este Projeto de Lei Complementar torna a passagem de linhas de transmissão de energia por terras indígenas assunto de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas.

Além disso, esse Projeto de Lei procura assegurar a essas comunidades a obtenção de compensação financeira pela instalação da rede, estabelecendo que ela seja proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, o que garantirá um resarcimento adequado, ao longo de toda a vida útil do equipamento, pelos efeitos decorrentes do uso parcial da terra indígena.

Nesse sentido, esse Projeto busca o justo, que é a proteção dos interesses nacionais na instalação das infraestruturas de transmissão de energia elétrica com o respeito aos direitos indígenas e seu sustento.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 275, DE 2019

Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*



Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues. A proposição declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A proposição é estruturada em dois artigos. O *caput* do art. 1º enuncia ser de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas.

No § 1º do dispositivo, o projeto atribui ao Presidente da República a competência para emitir a declaração de relevante interesse público, ouvidas as comunidades indígenas afetadas. O § 2º assegura a compensação financeira às comunidades indígenas afetadas de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, enquanto o § 3º remete ao poder regulamentar o detalhamento sobre a oitiva das comunidades e o cálculo da compensação financeira.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor do projeto assinala que tem sido intensa a polêmica sobre a possibilidade e condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, sendo necessário harmonizar o respeito às comunidades indígenas afetadas e o interesse de todos na instalação de tão

importante infraestrutura. Por tal motivo, a proposição visa justamente a equacionar o problema.

A proposição foi distribuída à CDH, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção dos direitos humanos. O PLP nº 275, de 2019, trata de matéria relativa a direitos de comunidades indígenas, minorias étnicas abrigadas sob o guarda-chuva dos direitos humanos. E, pois, regimental o exame do projeto por este colegiado.

No mérito, a proposição objetiva oferecer uma contribuição importante para resolver um problema que tem suas raízes fincadas no início da colonização do Brasil. A gestão territorial em terras indígenas é um tema que merece espaço adequado na agenda política se quisermos honrar os princípios fundamentais de nossa Constituição, em especial, o pluralismo e o respeito à diversidade.

Nesse sentido, o art. 231 da Constituição de 1988 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

As terras indígenas são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas e as imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários para seu bem-estar e para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Essas terras, constitucionalmente inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º), são destinadas à posse permanente dos indígenas, aos quais cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º), sendo, contudo, propriedade da União (art. 20, XI).

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, § 3º).



SF/20507.42608-09

Em reforço às normas constitucionais citadas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, reconhece a importância da relação com as terras ou territórios para as culturas e valores espirituais dos povos interessados.

Além disso, a Convenção obriga os governos a consultar os povos indígenas “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes diretamente.”

Dentro de tal perspectiva, julgamos que o projeto é meritório.

Em primeiro lugar, assegura a oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas, em plena harmonia com a Constituição e a Convenção nº 169 da OIT. Em segundo lugar, garante às comunidades afetadas a compensação financeira de forma proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Em nosso entender, a compensação financeira tem a finalidade de ser ação mitigadora de possíveis impactos negativos do empreendimento para as populações indígenas. De igual forma, a transferência de recursos financeiros, se bem planejada e executada, poderá alavancar de modo significativo a economia local, em benefício de toda a comunidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

25 de Outubro de 2021

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 15^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 275/2019)

NA 15^a REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de Outubro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

PARECER N° , DE 2021

SF/21894.08285-73

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Ofício “S” nº 21, de 2019 (nº 2/2019, na origem), remetido ao Senado Federal pela Companhia Docas do Pará (CDP).

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Ofício “S” nº 21, de 2019 (nº 2/2019, na origem), remetido ao Senado Federal pela Companhia Docas do Pará (CDP), com a análise anual, feita por seu Conselho de Administração, de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e de sua estratégia de longo prazo.

O documento anexo foi encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), regulamentada pelo art. 37 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Destarte, o Conselho de Administração (CONSAD) da CDP enviou, por meio do ofício suprareferido, a *Avaliação do Plano de Negócios 2018*.

II – ANÁLISE

No caso em análise, trata-se da Companhia Docas do Pará (CDP), sociedade de economia mista, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, conforme o item 8, alínea “b”, do inciso IV, do

art. 2º, do Anexo I, do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, que aprova a estrutura regimental deste órgão.

Na *Avaliação do Plano de Negócios 2018* encaminhada, são apresentados os instrumentos básicos do Plano de Negócios 2018 (PN/18) e as providências tomadas. Também, são expostas as ações previstas e as deliberações tomadas:

1. Tarifas (itens 4.1 e 4.5): fizeram-se tratativas desde fevereiro de 2018 e esperava-se a adoção de novas tarifas para janeiro de 2019; houve, também, instrução de processo para “o desenvolvimento e implantação de ferramenta contemplativa de requisitos e infraestrutura para monitoramento do tráfego marítimo, condições de navegabilidade da via e de cunho ambiental” (p. 7), de forma a garantir a cobrança dessas novas tarifas;
2. Operações em Santarém (item 4.2) e operações de fundeio nesse porto (item 4.4): “por falta de infraestrutura de berço, o atendimento da crescente movimentação só será possível a partir das operações de fundeio” (p. 7), cujas licenças junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) estavam pendentes; e
3. Reabertura de berços no Porto de Vila do Conde (item 4.3): a liberação dos berços 202 e 402 permitiu atender a novas demandas; contudo, “ficou evidente a atual falta de infraestrutura para o atendimento a demanda do porto, uma vez retomada a produção da Alunorte, a qual será ainda maior em 2020” (p. 7), agravada pela retirada do navio Haidar (naufragado em 2015, cuja operação de soltura foi realizada apenas em julho de 2021) e de recuperação de estacas.

Segundo o documento apresentado, seria esperado um resultado negativo de R\$ 6,8 milhões, com base no realizado até setembro de 2018. Porém, o balanço apresentado posteriormente pela empresa – que não foi enviado no ofício em análise – registra resultado negativo de mais de R\$ 33 milhões.

A maior causa foi a redução pela metade da produção de alumínio na refinaria Alunorte, da multinacional Hydro. Conforme dados do


SF/21894.08285-73

documento, metade das receitas da CDP dependem da movimentação da refinaria Alunorte, cujas atividades foram restritas por 19 meses, a partir de fevereiro de 2018, em função de preocupações ambientais.

Por fim, cabe dizer que faltaram, no documento, a apresentação das metas e dos indicadores do Plano de Negócios de 2018. Quanto à estratégia de longo prazo da empresa, a CDP afirma que “as funções estratégicas passaram a estar centralizadas na SNP [Secretaria Nacional de Portos do Ministério da Infraestrutura] e/ou ANTAQ [Agência Nacional de Transportes Aquaviários], isto é, às administrações portuárias cabem [...] funções de natureza essencialmente executiva/administrativa”.

Entretanto, ressaltamos que não há documento-modelo para a apresentação do que se exige na Lei das Estatais, e consideramos que Avaliação do Plano de Negócios 2018 encaminhada é apropriada.

III – VOTO

Diante do exposto, consideramos que a Companhia Docas do Pará (CDP) atendeu às exigências da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), de promover a análise anual de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, publicando suas conclusões e informando-as ao Congresso Nacional, o que foi feito pelo Ofício “S” nº 21, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **Zequinha Marinho**, Relator

SF/21894.08285-73



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 21, DE 2019

(nº 2/2019, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303, de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), o relatório demonstrando o atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da Companhia Docas do Pará (CDP), no exercício de 2018.

AUTORIA: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100.046623/2019-19



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
Autoridade Portuária

MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



CARTA CONSAD nº 02/2019.

Belém, 22 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Ref: Análise de atendimento das Metas e Resultados na execução do Plano de Negócios da Companhia Docas do Pará (CDP)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o art. 23º, §2º, da Lei nº 13.303/2016, que determina o encaminhamento, ao Congresso, do cumprimento das metas estabelecidas de longo prazo, bem como no Plano de Negócios, encaminhamos a V.Exa. a análise da execução do Plano de Negócios do exercício de 2018 da Companhia Docas do Pará (CDP).

Atenciosamente,

RODRIGO MENDES DE MENDES
Presidente do CONSAD da CDP

Atenciosamente
MCS

Rivânia

Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862

Recebi o original

Em 29/03/19 Hs 10:00
Via Correios



Avaliação Plano de Negócios 2018

1 – Considerações Legais

No sentido de atender a recente Lei nº 13.303, de 30/JUN/2016 (conhecida como “Lei da Responsabilidade das Estatais” ou “Lei das Estatais”), a Companhia apresentou ao CONSAD Plano de Negócios para o exercício 2018.

Para feito de escopo, foi considerado que pelo modelo atual quase todas as funções estratégicas passaram a estar centralizadas na SNP e/ou ANTAQ, isto é, às administrações portuárias cabem, agora, duas dezenas de funções de natureza essencialmente executiva/administrativa (art. 17 a 19, e 25 da Lei); sempre dentro de normas explicitamente estabelecidas pelo poder concedente (SNP) ou pelas demais autoridades (Marinha, Receita Federal, Anvisa, etc.), intervenientes, e balizadas em contratos de gestão com a SNP (art. 64).

A se considerar, também, o crescente papel que vêm desempenhando os órgãos de fiscalização, controle e regulação no processo de tomada de decisão.

Assim, resta às administrações portuárias, como a CDP, um espaço limitado para definição autônoma do seu PN, cuja implementação depende da CDP, enquanto Administração Portuária. Mas, também, de decisões de diversos outros órgãos.

2 – Contextualização

A CDP vem desde abril de 2018 tentando junto a ANTAQ a aprovação da nova tabela tarifária para a Companhia. Além disso, há que se julgar as informações e conclusões consideradas relevantes para a elaboração do PN:

- Último reajuste tarifário: Depois de 19 (dezenove) anos a ANTAQ autorizou um reajuste linear de 25,8% (Resolução nº 4.087; 07/MAI/2015); decisão acompanhada da supressão do Item 2 da Tabela I: “Utilização da Infraestrutura Aquaviária na Navegação Fluvial”.
- Em termos quantitativos, como as receitas da CDP tiveram uma redução de 10%, decorrentes da extinção do Fundo de Investimento (12/FEV/2015), o reajuste “líquido”, à época, foi de 13,22% sobre as tarifas vigentes há quase duas décadas. A título de comparação, no período em que vigoraram as tarifas implementadas em 1996, a inflação foi de 320,65% (IGPM); 203,50% (INPC).
- O Balanço aprovado e publicado da Companhia indica resultados decrescentes no último quadriênio. Ou seja, desde a promulgação da Nova Lei dos Portos (Lei nº 12.815, de 5/JUN/2013); a saber:
 - 2014: + 1,4 milhões
 - 2015: - 20,2 milhões
 - 2016: - 10,2 milhões



- 2017: - 4,8 milhões
- Como a movimentação (física) tem oscilado pouco, quatro fatores podem explicar esse desempenho:
 - Redução de valores tarifários, em termos reais (em função da defasagem, quantitativa e temporal, entre inflação e índices de reajuste);
 - Supressão do Item 2 da Tabela I (“*Utilização da Infraestrutura Aquaviária na Navegação Fluvial*”), quando do último reajuste tarifário;
 - Naufrágio do navio HAIDAR, no Porto de Vila do Conde, em OUT/2015: representou perda relevante de receitas tarifárias;
 - Elevação de despesas acima de índices inflacionários; e em ritmo crescente. P.ex.; entre 2013 e 2016, para uma inflação de cerca de 32% (IPCA), enquanto as receitas cresceram 25,9%, a elevação das despesas foi de 41% (mesmo já se considerando a ligeira queda no último exercício, de 9,4%: sem ela, teria sido de cerca de 47%).
- O decréscimo de tais resultados talvez tivesse sido ainda mais acelerado, não fosse a autonomia (em relação às tarifas) de reajustes dos contratos (operacionais e de arrendamentos). Em particular o CO/PVC nº 034/94, entre CDP e Hydro que, isoladamente, representa cerca de metade das receitas totais da CDP.
- A se observar, também, que segue mantido o perfil estrutural da CDP: apenas 3 (três) portos (PVC, Miramar e Santarém) são superavitários. Em particular o PVC, cuja receita é cerca de 2/3 das receitas totais da Companhia; e seu superávit (receitas-despesas) 1/3. OBS: Considerando-se as receitas tarifárias e patrimoniais (com destaque para o CO/PVC nº 034/94). Sem estas, também o PVC seria deficitário.
- A trajetória dos resultados para o futuro próximo, por conseguinte as estratégias para o médio e longo prazo dependerá de duas importantes decisões, cujos processos estão em curso:
 - Celebração de Aditivo ao Contrato de Operação Compartilhada nº 034/94 no PVC (que poderá aumentar expressivamente o passivo da Empresa);
 - Deliberação da ANTAQ em relação ao pleito de reconsideração da decisão de supressão do Item 2 da Tabela I: “*Utilização da Infraestrutura Aquaviária na Navegação Fluvial*” (que poderá restaurar receitas tarifárias regulares).
 - Aprovação do reajuste tarifário proposto que sem encontra em análise na ANTAQ.



3 – Instrumentos Básicos

Com fundamento no diagnóstico da situação econômica, bem como observado o âmbito de autonomia da Companhia, e também considerando a Deliberação CONSAD nº 12/2018, foram consideradas os seguintes instrumentos básicos para fins do PN/2018:

1) Implementar “Política de Fomento” para atração de cargas e de atividades para os portos da CDP. Também para atendimento de consultas e propostas que a CDP constantemente recebe.

Providência – No sentido de atendimento da premissa, foi realizada reunião na SNP, oportunidade em que foi discutida a possibilidade tendo aquela Secretaria receber a minuta de Portaria sugerida pela CDP.

Adicionalmente, informamos que foi observado de parte dos representantes da SNP que a matéria demandaria estudos, e a aprovação caberá ao Ministério do Transporte. (Minuta – Anexo 1)

2) Pleitear ao Governo Federal a assunção da coordenação dos processos de celebração de contratos e acordos de arrendamento e parcerias (possibilidade do § 5º, do art. 5º, da “Lei dos Portos”):

“§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.”

Providência – Considerando que a SNP vem atuando de forma conjunta com a EPL no concernente ao programa de arrendamento dos portos, não se mostrou eficaz a premissa pela existência de cronograma em execução, pois tal mudança acarretaria risco ao programa.

3) Revisar os PDZs dos diversos portos para fazer face às novas demandas; particularmente com designação de área para “atividades associadas”, na linha dos portos de 3ª e 4ª geração, conforme conceito definido pelo Banco Mundial.

Providência – Não foi possível se efetivar mudanças estruturantes no exercício de 2018, entretanto, ações nesse sentido foram discutidas no Ministério Superior. Para fins de atendimento de demandas, a Companhia executou alterações do PDZ dos Portos de Vila do Conde e Santarém.

4) Elaborar um “Plano Emergencial de Manutenção” da infraestrutura básica da CDP; em particular das instalações mais promissoras em termos de atração de novas cargas e de novos arranjos operacionais e logísticos.

Providência – Abaixo, é apresentado o quadro comparativo entre a previsão e a execução das ações programadas de manutenção.



DESCRÍÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE PORTUÁRIA	VALOR DO ORÇAMENTO	PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	ÚLTIMA AÇÃO EXECUTADA	SETOR RESPONSÁVEL
Recuperação do piso dos píeres 300 e 400	PORTO VILA DO CONDE	R\$2.279.994,66	180 DIAS	FASE DE RECURSO P/ AS LICITANTES	CPL
Recuperação da Plataforma de Transição dos píeres	PORTO VILA DO CONDE			CONCLUÍDO	
Recuperação da Pavimentação das Principais Ruas (Operação Tapa Buraco) com inclusão de reparos no sistema de drenagem de águas pluviais	PORTO VILA DO CONDE	R\$6.500.000,00 (ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA)	180 DIAS	PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO ABERTURA DA LICITAÇÃO EM 08/01/19	CPL
Recuperação Estrutural das Áreas de Contenções	PORTO DE SANTARÉM			PROCESSO LICITATÓRIO SUSPENSO	

5) Elaborar “Plano de Ação”, sistematizando as ações das diversas frentes de trabalho e cronograma, a ser monitorado mensalmente.

Providência – De acordo com a Resolução DIRPRE nº 324/2018, de 25/10/2018, e para atendimento as recomendações do TCU e do Plano de Negócios, foi criada a Comissão para elaboração do Plano de Ação para saneamento financeiro, em especial com relação à folha de pagamento e às dívidas cíveis e trabalhistas, porém não nos foi apresentado nenhum resultado até a presente data.

4– Ações Previstas no Plano de Negócios

4.1) Tarifas – As tratativas vem sendo empreendidas junto a ANTAQ desde fevereiro/2018, tendo sido recebido no último dia 29/11/2018 o Ofício nº 51/2018/GRP/SRG-ANTAQ, o qual definiu as alterações e adequações necessárias ao atendimento da demanda. Assim, estamos otimistas que o reflexo positivo de receita gerado pela adoção de novas tarifas ocorra a partir de Jan/19.

4.2) Operações em Santarém – Foi expressivo o retorno das operações com graneis vegetais prospectadas em 2018 para Santarém, quando se

alcançou volume movimentado da ordem de 600.000,00 (seiscentos mil) toneladas.

Por falta de infraestrutura de berço, o atendimento da crescente movimentação só será possível a partir das operações em fundeio, cujas respectivas licenças de operação já foram requeridas junto a SEMAS, por parte dos interessados. Com a consequente aprovação da nova tarifa, haverá incremento de receita.

4.3) Reabertura de berços no PVC – Mesmo com condições extremamente desfavoráveis, advindas do naufrágio do Haidar, bem como da redução de 50% da produção da Hydro, a partir da liberação dos berços 202, para navios de 160 metros e do 402, para navios de 180 metros, foi possível atender a crescente demanda de fertilizantes e minério (manganês), cujo desempenho permitiu a Companhia fechar o exercício em posição satisfatória, comparativamente as citadas ocorrências restrições de cunhos operacional e de produção.

Por outro lado, ficou evidente a atual falta de infraestrutura para o atendimento a demanda do porto, uma vez retomada a produção da Alunorte, a qual será ainda maior em 2020. Ademais, há que se considerar que a situação será agravada a partir do início das obras de retirada do navio, bem como de recuperação de estacas.

Cabe destacar também o aumento na movimentação de contêineres por parte do CONVICON.

4.4) Operações em Fundeio no Porto de Santarém.

No Porto de Santarém, como descrito anteriormente, ainda não foram implementadas as operações de grãos vegetais em fundeio, pois as mesmas estão na dependência de licenças. Entretanto, tais operações vêm ocorrendo de forma crescente no dolfin, fato que consolida o porto como um pólo exportador, considerando que a carga já vem sendo movimentada em área arrendada a Cargil.

4.5) No sentido de garantir a cobrança regulamentada da tabela 1, sentido longo curso, foi instruído processo ao Ministério dos Transportes, cujo objeto é o desenvolvimento e implantação de ferramenta contemplativa de requisitos e infraestrutura para monitoramento do tráfego marítimo, condições de navegabilidade da via e de cunho ambiental.

A execução do projeto será efetuada por meio de convênio entre o Ministério dos Transportes e Universidade Federal do Pará – UFPA, o qual uma vez implantado, garantirá completa gestão no acesso aos portos da CDP, inclusive para desconstituir demandas judiciais contra o pagamento da tarifa.

5 – Análise de Resultado

Ressalvada a projeção, com base no realizado até o mês de setembro, das receitas (bruta e líquida), custos e despesas para 2018, observa-se no quadro abaixo um resultado negativo de R\$ 6.843.094,45 (seis milhões



oitocentos e quarenta e três mil noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Entretanto, é oportuno ressaltar que a partir de fevereiro de 2018 a movimentação do Porto de Vila do Conde, principal porto da CDP, foi significativamente afetada pela restrição de produção da Alunorte motivada pelo acidente ocorrido em sua fábrica.

Com relação a custos foi registrado elevação de 8,27%, contrariamente as despesas que caíram em 7,70%. Contudo, para se diagnosticar as ocorrências, terá que se aguardar o relatório em elaboração na DIRAFI, para tratamento durante o ano de 2019.

Movimentação	Receita Total	Receita Operacional Líquida	Custos dos Serviços Portuários	Lucro Operacional Bruto	Despesas	Resultado Operacional Líquido	Resultados Financeiros Líquidos	Resultado Operacional
2017 ¹	27.369.774,54	179.771.664,41	152.719.443,20	82.222.595,63	70.496.847,57	63.829.566,64	6.667.280,93	481.747,57
2018 ²	24.661.785,92	165.785.886,89	140.389.284,64	89.025.485,95	51.363.798,69	58.913.012,87	-7.549.214,17	706.119,72
Variação Percentual 2017 ¹ /2018 ²	-9,89%	-7,78%	-8,07%	8,27%	-27,14%	-7,70%	-213,23%	46,57%

¹Informações retiradas do Relatório de Gestão de 2017

²Foi considerada a média entre os meses já realizados de Janeiro a Setembro, a fim de obter a previsão do ano de 2018

Para efeito de dimensão do reflexo da referida redução de movimentação em relação ao resultado, o gráfico a seguir evidencia, uma vez mantida em 2018 a movimentação da Hydro/Alunorte realizada em 2017, o resultado do exercício seria positivo e da ordem de R\$ 16.392.628,85 (dezesseis milhões trezentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, mesmo se admitindo possível elevação de custos, basicamente de energia, pois a Alunorte tem operação mecanizada por esteiras, o resultado seria expressivo, comprovando, por conseguinte, a potencialidade do Porto de Vila do Conde.



	Movimentação	Receita Total	Receita Operacional Líquida	Custos dos Serviços Portuários	Lucro Operacional Bruto	Despesas	Resultado Operacional Líquido	Resultados Financeiros Líquidos	Resultado Operacional
2017 ¹	27.369.774,54	179.771.664,41	152.719.443,20	82.222.595,63	70.496.847,57	63.829.566,64	6.667.280,93	481.747,57	7.149.028,50
2018/HYDRO ²	30.036.924,86	189.021.610,20	163.625.007,94	89.025.485,95	74.599.522,00	58.913.012,87	15.686.509,13	706.119,72	16.392.628,85
Variação Percentual 2017 ¹ /2018/HYDRO ²	9,74%	5,15%	7,14%	8,27%	5,82%	-7,70%	135,28%	46,57%	129,30%

¹Informações retiradas do Relatório de Gestão de 2017

²Previsão considerando o funcionamento operacional da HYDRO de 2017, ou seja, sem restrições de operação. Ressalta-se que os custos não são alterados visto que estes são de responsabilidade da arrendatária acordados em contrato.

Por outro lado, ficou também demonstrada a necessidade de provimento de infraestrutura, pois a redução de movimentação da Alunorte foi parcialmente compensada pelo crescimento da movimentação de minério e fertilizantes, cuja performance foi favorecida pela redução da freqüência de navios da Alunorte.

Adicionalmente, há que se considerar a restrição do berço 302 em razão do naufrágio do navio Haidar, o qual também prejudicou o desempenho operacional em 2018.

Com base no acima exposto é preocupante a futura condição de atendimento a demanda, ante a possibilidade inoperância de berços internos para retirada do navio, bem como recuperação de estrutura. Ademais, como agravante, o EVTEA proposto para o arrendamento da Hydro, em razão do encerramento do atual contrato de Operação Compartilhada, adotar como premissa maior disponibilidade de berços.

Cabe registrar que será necessário aprofundar a análise de desempenho dos portos em 2018, porém, por mudança de sistema (ERP), atualmente há restrições na geração segregada de dados para os portos de Belém, Miramar e Outeiro. Adicionalmente e para todos os portos, os dados operacionais tem sido objeto de repetidas correções, isto é, apresentam inconsistência.



TARIFAS PROPOSTAS:

Tabela I - Utilização da Infraestrutura Aquaviária (Tarifas devidas pelo Armador ou requisitante)

Sem Movimentação de Mercadoria na Área do Porto Organizado

Quando se tratar de navio de passageiros, aplicar o item 4 desta tabela por tonelada de gross tonnage do embarcação

Tabela II - Utilização das Instalações de Acostagem (Taxas devidas pelo Armador ou Requisitante)

Operações em Fundeio nos Portos de Vila do Conde, Outeiro, Belém e Santarém

Por tonelada movimentada quando em operações com granéis sólidos em fundeadouro especializado

Operações em Berço Especializado no Porto de Itaituba

Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada por dia ou fração no Porto de Itaituba em berço especializado para granéis sólidos vegetais

Por metro linear do comprimento total da embarcação atracada por dia ou fração no Porto de Itaituba em berço especializado para granéis minerais

Tabela III - Utilização da Infraestrutura Terrestre (Taxas devidas pelo Operador Portuário ou Dono da Mercadoria)

Por unidade de carga viva embarcada no Porto de Vila do Conde

Tabela VII - Diversos (Preços devidos pelo Requisitante)

Para instalação de equipamentos de armazenagem de granéis sólidos e outras operações com movimentação de cargas diversas e de apoio portuário, por metro quadrado de área utilizada por mês ou fração.

Guilherme Oliveira Braga
 Companhia Docas do Pará
 Gerente de Planejamento de Mercado
 GEPLAM



Ofício nº 37/2019-CI/Pres

Brasília, 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Assunto: *Autuação de documentos encaminhados à CI para conhecimento*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura, e com base na Instrução Normativa da SGM nº 12 de 2019, solicito a Vossa Excelência a autuação dos seguintes expedientes, encaminhados à CI para conhecimento:

- Ofício 84/2019/SPPI, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;
- Ofício 2/2019-CONSAD, da Empresa de Planejamento e Logística (EPL);
- Ofício CE-CA 2/2019, da Indústrias Nucleares do Brasil (INB);
- Ofício PRD 4/2019, da Liquigás Distribuidora S.A.;
- Ofício CTA MS2 5/2019, da Eólica Mangue Seco 2;
- Ofício 30/2019, da Gaspetro;
- Ofício CE PRES 48/2019, da Trensurb S.A.;
- Ofício CA/DIRPREI/NA 60/2019, da Companhia Docas do Espírito Santo;
- Ofício 70/2019, da Petrobras S.A.;
- Carta CONSAD 2/2019, da Companhia Docas do Pará.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Senador Marcos Rogério
Presidente

SR

Recebido em 28/05/19
hora: 10:14

Renata Bressan Saldanha Mat. 315749
SOM/SLG/P

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Juliano Alcântara Noman, Diretor-presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações adequadas sobre os gargalos e desafios da malha aérea nacional.

Sala da Comissão, de .

**Senador Jayme Campos
(DEM - MT)**

|||||
SF/21638.03416-09 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Roberto Rocha

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o desenvolvimento econômico e a atração de investimentos para o setor elétrico nos próximos anos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Gabriel Godofredo Fiuza de Bragança, Secretário-Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura (SDI) do Ministério da Economia (ME);
- a Senhora Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios do Ministério de Minas e Energia (MME);
- o Senhor André Pepitone da Nóbrega, Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- o Senhor Luiz Augusto Barroso, Especialista do Setor;
- a Senhora Joísa Campanher Dutra, Diretora do Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura (CERI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV);
- o Senhor Mário Luiz Menel da Cunha, Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE).

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico é tema central de discussão em todo o mundo, inclusive o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto do ambiental. Dessa forma,

SF/22415.51507-77 (LexEdit)

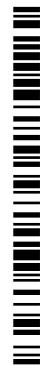
muito importa o desenho de políticas públicas que possam atrair investimentos para o setor nos próximos anos.

A importância desse debate é ainda maior, considerando que o setor elétrico no Brasil vem passando por grandes transformações, em especial por conta da privatização da Eletrobras, da modernização tecnológica e da mudança do arcabouço legal.

Destarte, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de .

**Senador Roberto Rocha
(PSDB - MA)**



SF/22415.51507-77 (LexEdit)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL

SF/22328.96100-32 (LexEdit)

REQUERIMENTO N° DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distribuição de dividendos, aproximadamente R\$ 101 bilhões, a acionistas da empresa estatal Petrobras, correspondente ao ano de 2021, as pessoas abaixo:

- o Senhor Joaquim Silva e Luna, Presidente da Petrobras;
- a Senhora Rosangela Buzanelli Torres, Conselheira representante dos trabalhadores da Petrobras;
- o Senhor Rodrigo Araujo Alves, Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias recentes dão conta de sinais preocupantes relacionadas à administração do **Petrobras**, uma das empresas estatais mais importantes do país, patrimônio público, e símbolo da democratização e inovação no segmento de energia do país.

A imprensa recentemente divulgou o lucro bilionário da Petrobras, que chegou a **R\$ 106 bilhões em 2021**, um aumento de 1.400% em relação aos R\$ 7,11 bilhões em 2020. Desse montante, aproximadamente R\$ 101 bilhões teria sido distribuído a acionistas da empresa. Essa política de distribuição de lucros, que aparenta em muito exceder a obrigação legal de distribuir 25% do lucro apurado, suscita questionamentos por parte da sociedade civil em justa cautela, sendo o povo brasileiro acionista majoritário da empresa.

Temos assistido aumentos sucessivos dos custos dos combustíveis no país, que contrastam com a fartura nos dividendos partilhados. Especialmente diante de eventos recentes de instabilidade internacional, questiona-se qual papel a Petrobras planeja desempenhar adiante. Em decorrência dessas sucessivas turbulências, que prejudicam a confiabilidade da empresa e afetam seu valor de mercado e sua governança, é necessário reestabelecer a tranquilidade muniциando a opinião pública com informações sobre qual o método e a política adotada pela empresa ou a proposta da empresa para distribuição de dividendos aos acionistas no âmbito de sua atuação, inclusive diante da perspectiva altista do preço internacional do barril de óleo, bem como quais os benefícios que esta política produzirá para a sociedade, incluindo melhoria das condições energéticas do país e benefícios sociais relacionados.

Dada a importância da Petrobras para o povo brasileiro figura-se crucial assegurar a transparência em relação à gestão da empresa estatal. Convém registrar que, nos últimos 12 meses (dados de dezembro de 2020 a novembro de 2021), a gasolina ficou 50,78% mais cara, segundo registro do IPCA (Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo) que, acompanhada dos efeitos da inflação, deixam os brasileiros reféns da intransquilidade oriunda dos altos preços. Cabe, portanto, à gestão da empresa que apresente à sociedade seus argumentos e fundamentos para a sua política de distribuição de dividendos.

Por esses motivos, solicita-se o convite do **Senhor Joaquim Silva e Luna - Presidente da Petrobras, da Senhora Rosangela Buzanelli Torres - Conselheira representante dos trabalhadores da Petrobras, bem como do Senhor Rodrigo Araujo Alves - Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores**, a comparecerem perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura e apresentar as informações relacionadas à distribuição do lucro da Petrobras no ano de 2021 de modo a justificar os recentes atos da empresa estatal à sociedade brasileira.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a distribuição de dividendos, aproximadamente R\$ 101 bilhões, a acionistas da empresa estatal Petrobras, correspondente ao ano de 2021, as pessoas abaixo: • o Senhor Joaquim Silva e Luna, Presidente da Petrobras; *...

Sala da Comissão, 4 de março de 2022.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria do Senado Federal**



SF/22328.96100-32 (LexEdit)